



**Universidade do Minho**  
Escola de Psicologia

Maria Inês Costa e Sousa

**Regulação das responsabilidades parentais e resistência às visitas: Caracterização de processos de avaliação periciais**

Maria Inês Costa e Sousa **Regulação das responsabilidades parentais e resistência às visitas: Caracterização de processos de avaliação periciais**

UMinho | 2012

Outubro de 2012



**Universidade do Minho**

Escola de Psicologia

Maria Inês Costa e Sousa

**Regulação das responsabilidades parentais  
e resistência às visitas: Caracterização de  
processos de avaliação periciais**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado Integrado em Psicologia  
Área de Especialização em Psicologia da Justiça e Comunitária

Trabalho realizado sob a orientação da  
**Professora Doutora Marlene Matos**

Outubro de 2012

## DECLARAÇÃO

**Nome:** Maria Inês Costa e Sousa

**Endereço eletrónico:** mines.c.sousa@gmail.com      Telefone: 913283071

**Número do Bilhete de Identidade:** 13622047

**Título dissertação /tese:**

Regulação das responsabilidades parentais e resistência às visitas: Caracterização de processos de avaliação periciais

**Orientadora:**

Professora Doutora Marlene Matos

**Ano de conclusão:** 2012

**Designação do Mestrado ou do Ramo de Conhecimento do Doutoramento:**

Mestrado Integrado em Psicologia

Área de Especialização em Psicologia da Justiça e Comunitária

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

À Professora Doutora Marlene Matos pela orientação disponibilizada e pelo conhecimento proporcionado, que me permitiram a concretização deste projeto.

Aos meus pais: pelo esforço e dedicação, sem os quais não teria sido possível a minha formação académica e concretização deste estudo.

Ao Miguel: pela ajuda e apoio que me proporcionas-te. Obrigada pela paciência que demonstras-te comigo durante todo este percurso.

Ao Luís: pela ajuda e sacrifício disponibilizado na reta final do meu trabalho.

A vocês: Filipa, Alexandre e Cláudia, pela amizade, preocupação e dedicação que tanto me ajudou nos momentos mais complicados.

Obrigada a todos, sem os quais, não teria conseguido.

## RESUMO

### **Regulação das responsabilidades parentais e resistência às visitas:**

#### **Caracterização de processos de avaliação periciais**

O presente estudo teve como objetivo caracterizar os processos de avaliação periciais, no âmbito da regulação das responsabilidades parentais (RRP) e, mais especificamente, das famílias onde a resistência às visitas ocorre por parte do menor(es) (estudo I). Para além disso, efetuou-se uma caracterização das variáveis que impulsionam e mantêm a resistência às visitas por parte do menor (estudo II). A amostra em ambos os estudos foi constituída por 43 processos de RRP, disponibilizados pela Unidade de Psicologia da Justiça e Comunitária do Serviço de Psicologia da Universidade do Minho.

A informação foi recolhida através da consulta e análise documental dos processos de RRP e alvo de testes descritivos e inferências para o tratamento da informação com recurso ao programa *Statistical Package for the Social Sciences (SPSS)*.

Os resultados do estudo I – características dos processos e das famílias - demonstraram um maior número de processos de RRP, em que as crianças apresentavam resistência às visitas face a um dos progenitores, nos anos de 2008 e 2009. Os quesitos não especificados eram os mais frequentes, sendo que os alvos da avaliação eram sobretudo a criança e ambos os progenitores. Para além disso, as guardas provisórias primavam pela guarda única, maioritariamente a cargo da progenitora. Quanto à caracterização das famílias verificámos que na maioria dos casos o progenitor rejeitado pelo menor era também o progenitor não custódio, mais especificamente o pai, havendo nos processos um número considerável de alegações de violência doméstica por parte da progenitora. Para além disso, se por um lado, podemos concluir que no geral os progenitores, a partir do seu auto-relato, revelaram lidar de forma adaptativa com o processo de separação e divórcio ( $IGS < 1$ ), por outro, as crianças revelaram mais dificuldades no ajustamento, revelando poucas estratégias de *coping*.

Quanto ao estudo II – fatores impulsionadores e de manutenção da resistência às visitas – os resultados demonstram que a resistência às visitas pelos menores pode resultar de vários fatores, necessitando de ser analisada a partir de um contexto mais amplo. De facto, os resultados demonstram que a resistência do menor em contactar com o progenitor rejeitado não se deve única e exclusivamente à manipulação de um dos progenitores, nem às características da criança, mas a um conjunto de variáveis, tais como as expectativas da criança e dos progenitores quanto à guarda e visitas, a presença de sugestionabilidade, as alegações de violência doméstica, a influência dos progenitores e dos familiares na resistência às visitas e a sintomatologia do próprio menor.

**Palavras chave:** regulação das responsabilidades parentais, divórcio litigioso, resistência às visitas.

## ABSTRACT

The present study aimed to characterize the processes of expert assessment, under the regulation of parental responsibilities (RPR) and, more specifically, families where resistance to visits occurs by the minor (s) (Study I). In addition, a characterization of the variables that drive and maintain resistance to visits by the minor was performed (Study II). The sample in both studies consisted of 43 cases of RPR, made available by the Justice and Community Unit of the Psychology Department of the University of Minho.

The information was gathered through consultation and document analysis of RPR processes and subject to descriptive tests and inferences to the information processing using the Statistical Package for the Social Sciences (SPSS) program.

The results of the study I - the processes and families characteristics - demonstrated a greater number of cases of RPR in children who demonstrated resistance to face visits of one of the parents, in the years 2008 and 2009. The items not specified were the most frequent, being the targets of evaluation mainly the child and both parents. In addition, the temporary child custody excelled only by a single custody, mostly in charge of the mother. Regarding the characterization of families we have found that in most cases the parent rejected by the minor was also the non custodial parent, specifically the father, with a considerable number of allegations of domestic violence by the mother. Furthermore, if on one hand it can be concluded that in general the progenitors from their self-report revealed adaptively cope with the process of separation and divorce (IGS <1), on the other children demonstrated more difficulties in adjustment, revealing few coping strategies.

Regarding the study II - factors that promote and maintain the resistance to visits - the results show that resistance to visits by minors can result from several factors that need to be analyzed from a broader context. In fact, the results show that the minor's resistance to contact with the rejected parent should not be solely to manipulation of a parent or to the child's characteristics, but a set of variables such as the expectations of the child and the parents as to custody and visits, the presence of suggestibility, allegations of domestic violence, the influence of parents and family in the visits resistance and symptoms of the child itself.

**Keywords:** child custody evaluations, high conflict divorce, resistance to visits.

## ÍNDICE

<b>Introdução.....</b>	<b>7</b>
<b>A. Enquadramento conceptual.....</b>	<b>8</b>
I. Divórcio e Regulação das Responsabilidades Parentais (RRP).....	8
a. Do divórcio aos processos judiciais.....	8
b. Perícias psicológicas e regulação das responsabilidades parentais.....	10
II. Impacto do divórcio nas crianças.....	12
III. Da síndrome de alienação parental à resistência às visitas.....	15
a. Evolução do conceito, definições e controvérsias.....	15
b. Reflexão crítica e síntese integradora.....	22
IV. Características das famílias onde a criança rejeita as visitas de um dos progenitores.....	23
a. Criança.....	23
b. Progenitor alienador .....	24
c. Progenitor rejeitado.....	24
<b>B. Estudos empíricos.....</b>	<b>24</b>
I. Metodologia.....	24
a. Amostra.....	25
b. Processo de recolha de dados.....	25
c. Tratamento de dados.....	26
II. Resultados.....	26
a. Estudo I: Resistência às visitas: Caracterização dos processos e das famílias .....	26
b. Estudo II: Resistência às visitas: Fatores impulsionadores e de manutenção .....	30
III. Discussão dos resultados.....	34
<b>Conclusão.....</b>	<b>40</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>42</b>

*“... o alienador, como todo o abusador, é um ladrão da infância,  
que utiliza a inocência da criança para atacar o outro.  
A inocência e a infância, uma vez roubadas,  
não podem mais ser devolvidas”*

Jorge Trindade, 2007

## **Introdução**

O divórcio tem-se tornado um fenómeno cada vez mais frequente na sociedade portuguesa, fruto da crescente instabilidade vivida nos casamentos de hoje em dia, situação esta que vem afetando um grande número de famílias (INE, 2010b).

Em Portugal, na década 70, foi consagrada na lei a possibilidade de divórcio para casamentos realizados na igreja, verificando-se, desde dessa data, um aumento das ruturas conjugais (Torres, 1996). O pico máximo da taxa de divórcios pertence ao ano de 2002, aquando a entrada em vigor das alterações legislativas que vieram a facilitar a dissolução do casamento por mútuo consentimento. As últimas estatísticas demonstram que em 2009 a taxa bruta de divórcios situava-se em 2,5 divórcios por mil habitantes, mais precisamente foram decretados 26 464 divórcios (INE, 2010b). Além disso, a proporção de divórcio por mútuo consentimento tem aumentado nos últimos anos, diminuindo, consequentemente, a proporção de divórcios litigiosos. Em 2009, enquanto 69,1% dos processos de divórcio deram entrada nas conservatórias do registo civil (i.e., divórcios por mútuo consentimento), os restantes 30,9% seguiram a via judicial (INE, 2010).

Portanto, nas últimas décadas, as crianças e jovens têm vindo a confrontar-se cada vez mais com importantes transições familiares que antes não ocorriam da mesma forma. O divórcio e a separação dos progenitores, aliado aos conflitos quanto à guarda dos menores, geram repercussões em todos os âmbitos, principalmente nos laços afetivos que os membros da família mantêm (Mota & Matos, 2008; Silva & Fogiatto, 2007; Fariña & Arce, s.d.).

Analisando a investigação na área, verificamos que 10 a 15% dos divórcios são ainda caracterizados por elevado conflito (Johnston & Roseby, 1997, cit. Stoltz & Ney, 2002). Nestes casos, as crianças podem expressar sentimentos e crenças negativas para com um dos progenitores, usualmente o progenitor não custódio, evidenciando comportamentos de resistência às visitas. No âmbito das disputas de regulação das responsabilidades parentais, estes casos são considerados difíceis e complexos de resolver, sendo que dificilmente ficam resolvidos a partir dos acordos estabelecidos em tribunal (Bala, 2001, cit. Blank & Ney, 2006).

O presente estudo é de natureza exploratória e tem como objetivo compreender quais as características das famílias em que a resistência às visitas ocorre, assim como as variáveis que impulsionam e mantêm de forma significativa a resistência às visitas por parte da criança face a um dos progenitores, em casos de regulação litigiosa das responsabilidades parentais.



Este trabalho encontra-se dividido em quatro partes: a primeira parte diz respeito a uma revisão bibliográfica acerca da evolução de situações de divórcio para processos judiciais, culminando nas perícias psicológicas em processos de regulação das responsabilidades parentais. Para além disso, procurou-se problematizar e clarificar as definições de síndrome de alienação parental (SAP), de criança alienada e de resistência às visitas e procedeu-se a uma reflexão crítica e síntese integradora sobre as várias formulações apresentadas. Pretendeu-se ainda dar uma panorâmica da literatura produzida a nível internacional acerca do impacto do divórcio no bem-estar das crianças e foi dada também atenção à caracterização que é feita na literatura acerca das famílias onde a criança resiste às visitas com um dos progenitores. A segunda parte concerne à apresentação dos estudos empíricos, nomeadamente aos objetivos do estudo, as metodologias adotadas na recolha e tratamento dos dados e os resultados do presente estudo. A terceira e quarta parte referem-se à discussão dos resultados e conclusões obtidas no estudo, ressaltando as limitações e as sugestões para futuras investigações.

## **A. Enquadramento conceptual**

### **I. Divórcio e regulação das responsabilidades parentais**

#### **a. Do divórcio aos processos judiciais**

A família é um contexto de desenvolvimento relevante, tratando-se de um ambiente complexo que sofre transformações por influência de fatores económicos e histórico-culturais (Bhona & Lourenço, s.d.). Na mesma linha, o modelo tradicional de família tem sofrido grandes mudanças, tanto na sua estrutura como nas suas interações, existindo nas últimas décadas um aumento crescente de separações e divórcios (Segura, Gil & Sepúlveda, 2006).

Quando o casal encerra o matrimónio inicia-se uma nova fase para a família, onde se discutem os assuntos relativos aos detalhes da família, nomeadamente a guarda e regime de visitas das crianças (Tudela & Fernandes, 2010). A dissolução marital é um processo que se inicia antes da separação física do casal e continua depois do casamento estar legalmente terminado, o que pode originar, após a separação, conflito e desentendimento entre os cônjuges. Assim, o divórcio é o primeiro momento de uma série de mudanças familiares às quais as crianças têm de se adaptar (Amato & Sobolewski, 2001; Silva, 2010; Caruana, Boyero, Ávila, Marín & Alarcón, 2009; Fariña & Arce, s.d.).

Em Portugal, a partir do decreto de lei nº 163/95, de 13 de Julho, começou a ser possível o divórcio por mútuo consentimento sem recurso ao Tribunal, mas apenas em situações em que o casal não tem filhos menores, ou que o exercício das responsabilidades parentais já tenha sido judicialmente regulado (Rios, 2005). Em casos de separação e divórcio, o legislador prefere sempre a via do mútuo consentimento, procurando obter um acordo com ambas as partes nesse sentido (C.C., 2010).

Para os profissionais envolvidos em disputas da regulação das responsabilidades parentais (juizes, advogados, peritos, entre outros), a questão da guarda e do regime de visitas da criança tem suscitado controvérsia pela sua difícil resolução em muitos casos. O problema surge não pela dissolução marital, mas devido à incapacidade das partes alcançarem um consenso e à participação da criança no conflito gerado pela separação (Segura et al., 2006; Arce, Novo & Carballal, 2003).

Efetivamente, não raras vezes, verifica-se por parte de um dos progenitores, enquanto estratégia legal, a utilização de alegações de alienação nos casos em que as crianças resistem às visitas do mesmo. Estas tornam-se comuns nos casos de RRP, sendo que as razões para a resistência das crianças transita para segundo plano, prejudicando, conseqüentemente, o seu relacionamento com ambos os pais (Rand, 1997a, 1997b, Walsh & Bone, 1997, cit. Kelly & Johnston, 2001; Johnston, 2001). Nestas situações, os juizes têm demonstrado alguma preocupação em proferir decisões judiciais dada a complexidade em determinar qual das partes (mãe, pai ou criança) estariam a falar a verdade (Sousa & Brito, 2011).

Alguns autores defendem inclusive que os Tribunais deviam reconhecer e condenar alguns comportamentos de alienação parental, considerando-os uma conduta inapropriada e com conseqüências para a criança (Ortiz, s.d). Os mesmos argumentam que os advogados, juizes, peritos e outros profissionais quando em contacto com a alienação adquirem a responsabilidade da sua cessação (Segura et al., 2006; Steinberger, 2006).

Neste sentido, ao contrário da legislação Portuguesa (Feitor, 2011), na legislação Brasileira o conceito de alienação parental já se encontra definido, facilitando o enquadramento do ato ilícito. Assim (Tudela & Fernandes, 2010, p. 10):

*“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores<sup>1</sup>, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor<sup>1</sup> ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”*

Alguns investigadores consideram que esta definição assegura a proteção das vítimas, nomeadamente crianças e adolescentes, uma vez que a alienação fere o direito da criança ao convívio familiar, constituindo-se como abuso moral e desrespeito das obrigações como pais (Tudela & Fernandes, 2010). No entanto, apesar desta lei mencionar aspetos ligados à área do saber da Psicologia e de dispor de informações de como estes profissionais devem atuar na avaliação destas situações, vários autores consideram que a alienação parental carece de investigação. Na mesma linha, com a

---

<sup>1</sup> Foi mantido o termo original que corresponde à expressão progenitores

criação desta lei, as crianças e os progenitores alienadores (usualmente a mãe) passam a ser concebidos como portadores de distúrbios psicológicos (Sousa & Brito, 2011).

Também a guarda partilhada tem sido alvo de inúmeras apreciações. Na legislação Portuguesa, e com as recentes alterações, a guarda partilhada começou a ser considerada o regime regra, enquanto a guarda única o regime exceção (C.C., 2010). Apesar desta reformulação, as decisões judiciais têm sido estereotipadas, uma vez que a guarda tem sido atribuída à mãe provavelmente devido à crença, ainda presente atualmente, que estas seriam mais dotadas de um instinto maternal ou consideradas mais aptas e dedicadas nos cuidados aos filhos do que os pais (Sousa & Brito, 2011; Arce, Fariña & Seijo, 2005).

Não obstante, existe relativo consenso na ideia de que no seu desenvolvimento as crianças desenvolvem relações próximas com ambos os progenitores e após o divórcio é positivo que mantenham essas relações significativas (Warshak, 2010). Apesar do litígio existente entre os progenitores, alguns autores defendem que as crianças nunca devem ser separadas dos pais, tornando-se assim importante a guarda partilhada. Entre as vantagens, destaca-se o desenvolvimento saudável da criança, nomeadamente, o desenvolvimento humano e afetivo da criança, podendo contribuir para a não ocorrência da alienação parental. Assim, a guarda partilhada aparece como o tipo de guarda que melhor salvaguarda o superior interesse do menor, uma vez que previne a manipulação psicológica deste (Tudela & Fernandes, 2010).

No entanto, seria irrealista considerar que nos casos de elevado litígio é possível encontrar uma solução em que a criança esteja em contacto com ambos os progenitores, sendo que os profissionais nestes casos devem encontrar a melhor alternativa possível (Jaffe, Ashbourne & Mamo, 2010).

Assim, tendo em conta a complexidade dos casos de RRP, os Tribunais têm sentido necessidade em se adaptarem às novas realidades familiares ao regularem as relações entre filhos e pais separados (Segura et al., 2006). Efetivamente, devido à dificuldade em determinar o superior interesse do menor, é nestes casos que os Tribunais se abrem às ciências sociais, solicitando por necessidade a realização de perícias psicológicas (Pereira & Matos, 2011).

#### **b. Perícias psicológicas e regulação das responsabilidades parentais**

Tendo em conta as complexidades dos processos de RRP, a avaliação psicológica forense nestes casos é das avaliações mais difíceis que um psicólogo pode enfrentar, destacando-se a elevada quantidade de informação para analisar, incluindo a avaliação de todos os membros da família e das várias fontes advindas das peculiaridades destes casos (Sotelo et al., 2007; APA, 1994). O aumento do número de ruturas conjugais levaram a um aumento de pedidos de perícias psicológicas, principalmente para recomendações da guarda e da custódia e de tempos de permanência e comunicação dos filhos com os progenitores (Sotelo et al., 2007). Na mesma linha, os conflitos mais frequentes, de difícil solução judicial e que mais perícias psicológicas têm solicitado são os

relacionados com o cumprimento do regime de visitas (Segura et al., 2006 ; Ortiz, s.d) e com a alienação parental (Pereira & Matos, 2011).

Apesar das limitações teóricas, os profissionais da área jurídica e psicológica deparam-se com afirmações sobre a ocorrência da síndrome de alienação parental (Bhona & Lourenço, s.d.), havendo consenso entre muitos destes de que, independentemente da formulação usada, efetivamente ocorre uma alienação das crianças em processos de disputas de custódia (Gardner, 2002).

No seguimento da alienação parental, as falsas denúncias de abuso sexual também têm aumentado drasticamente nos últimos anos, sendo que uma denúncia deste tipo pode mudar o decurso do processo e suspender as visitas do progenitor acusado com o filho (Ortiz, s.d; APA, 1994). De facto, existem crianças abusadas e crianças alienadas, tornando-se extremamente difícil para os profissionais distinguir corretamente entre ambas (Fidler & Bala, 2010; Jaffe et al., 2010). Mesmo após profunda investigação, não é possível ter a certeza se o abuso realmente ocorreu ou não (Fidler & Bala, 2010).

Para além disso, muitas vezes as vítimas de violência doméstica podem ser desacreditadas em Tribunal pelos advogados que argumentam a possibilidade de falsas alegações, sendo que alguns casos são até consideradas alienadoras (Sani, s.d.).

Assim, considerando todas estas complexidades, os Tribunais de família recorrem a profissionais para recomendações (Birnbaum & Moyal, 2002 cit. Blank & Ney, 2006). Os psicólogos nestes contextos podem oferecer aos Tribunais uma visão mais objetiva, com informação imparcial, no sentido do superior interesse da criança (APA, 1994).

A perícia enviada a Tribunal deve salvaguardar sempre o superior interesse do menor e ser baseada em conhecimentos científicos, com recurso a procedimentos padronizados e ferramentas psicométricas. Entre os métodos de avaliação que mais frequentemente se utilizam neste âmbito, destacam-se os testes psicológicos, entrevistas e observação. Com vista à obtenção de informação, é essencial para os peritos o uso da entrevista semi-estruturada aos progenitores, criança(s) e pessoas significativas e a observação para compreender a relação paterno-filial (Sotelo et al., 2007).

Como *guidelines* a APA (1994) refere ser necessário a avaliação do melhor interesse da criança, devendo o superior interesse da criança prevalecer perante o interesse dos progenitores. Como foco, a avaliação deve avaliar se os progenitores têm capacidade parental para garantir as necessidades psicológicas e desenvolvimentais da criança.

Assim, de forma mais específica, no processo de avaliação psicológica, o profissional deve realizar uma análise exaustiva das condições particulares de cada alternativa de custódia (i.e. capacidade parental, ambiente familiar, estado psicológico dos progenitores etc.), estudar as necessidades dos menores, a sua estabilidade psico-emocional, os laços emotivos com cada progenitor, a presença de alienação parental ou interferência parental, entre outras situações (Sotelo et al., 2007).

Retomando o caso específico da alienação parental, Warshak (2010) nos seus estudos verificou vários erros de diagnóstico de alienação parental, identificando a criança como alienada que

de facto não rejeitava o progenitor (falsos positivos). O avaliador tem de compreender as dinâmicas da alienação para a avaliar, de forma a evitar erros de diagnóstico. Para determinar se as razões da criança para rejeitar um progenitor são válidas é necessário catalogar e testar cada razão no contexto em que se insere (Steinberger, 2006). De facto, vários autores destacam a necessidade de mais investigação nesta área, uma vez que existe reduzida uniformidade nos critérios utilizados para o diagnóstico da SAP (Bhona & Lourenço, s.d.).

## **II. Impacto do divórcio nas crianças**

Analisando algumas das formulações existentes relativamente à resistência às visitas evidenciada pelas crianças face a um dos progenitores, considerou-se importante reunir algumas investigações quanto ao impacto do divórcio nas crianças.

Os efeitos do divórcio nas crianças dependem de fatores culturais, económicos e psicológicos que interagem entre si (Jónsson, Njardvik, Ólafsdóttir & Grétarsson, 2000; Amato & Keith, 1991).

Analisando o divórcio a partir de uma perspetiva intergeracional, a literatura tem demonstrado que a experiência do divórcio na família de origem pode influenciar a qualidade do relacionamento pais-filhos (Amato, 1996; Lye, 1996), assim como as relações futuras dos menores quando adultos. Portanto, a presença de divórcio na família de origem é um dos fatores de risco apontados na literatura para a separação e divórcio (Amato, 1996).

Apesar da crença de que o divórcio se constitui como desestruturante para as crianças, a investigação reporta que a dissolução marital por si só não origina desajustamento nos menores, podendo até ocorrer como fator protetor quando os retira de um ambiente negativo. De facto, a investigação sustenta que uma separação harmoniosa pode ter efeitos menos prejudiciais nos menores do que um casamento conflituoso. É a forma como os progenitores gerem a separação que influencia significativamente o efeito da mesma nas crianças (Nunes-Costa, Lamela & Figueiredo, 2009; Ortiz, s.d.). Estudos realizados com crianças demonstram que, apesar da sua tenra idade, os mesmos percebiam o conflito existente entre os progenitores, enquanto alguns não compreendiam efetivamente o que este significaria, outros estabeleciam uma relação entre o conflito e a separação (Souza, 2000). Na mesma linha, apesar da co-parentalidade entre os progenitores ser apontada na investigação como fator protetor para o ajustamento do menor ao divórcio, na realidade, nestas situações muitos progenitores demonstram incapacidade para se adaptar à nova situação pós-divórcio o que dificulta a co-parentalidade, uma vez que a mesma só é possível quando os pais se adaptam adequadamente ao divórcio (Yárnoz-Yaben, 2010).

É importante salientar a extensa investigação disponível quanto às circunstâncias que influenciam a adaptação das crianças ao divórcio e separação dos progenitores. Destas destaca-se a redução do contacto com o progenitor não custódio, a redução da qualidade económica da família, o conflito interparental e as características das crianças (Amato & Sobolewski, 2001 Nunes-Costa et al.,

2009; Fariña & Arce, s.d.; Snyder, 1998; Novo, Arce & Rodríguez, 2003), tornando-se importante analisar algumas dessas circunstâncias de forma mais pormenorizada.

Múltiplos estudos têm documentado o enfraquecimento das relações pais-filhos após o divórcio, salientando-se a relação com o pai não custódio como a mais fragilizada (Lye, 1996; Amato & Sobolewski, 2001). Assim, e uma vez que a custódia usualmente é atribuída à progenitora, a relação mães-filhos é menos afetada que a relação pais-filhos, até pela função de principal cuidadora atribuída ao papel feminino (Amato & Sobolewski, 2001).

Quanto às características das crianças, destaca-se o género e a idade. No caso do género verifica-se que o masculino é apresentado como sendo o mais vulnerável aos problemas de desajustamento comparativamente ao feminino, uma vez que os mesmos são mais suscetíveis ao *stress* psicológico dentro da família. Na mesma linha, o conflito parental está relacionado com problemas de externalização nos rapazes e de internalização nas raparigas (Snyder, 1998; Harold, Shelton, Goeke-Morey & Cummings, 2004).

No que concerne à idade, verifica-se que a literatura não reúne consenso quanto ao impacto da separação e divórcio na mesma. Se por um lado investigações reportam que quanto mais novas forem as crianças na altura da separação, menos implicações negativas terão (Fariña & Arce, s.d.), visto que a idade está associada ao tipo e intensidade da reação das crianças à rutura conjugal dos pais (Nunes-Costa et al., 2009). Por outro, reportam que as crianças com menor idade evidenciam mais desequilíbrio emocional, uma vez que na altura da separação não possuem desenvolvimento cognitivo para compreender com clareza o que se passa com os progenitores, podendo experienciar sensações de choque, de confusão e medo intenso (Rodríguez, Carballal & Arce, 2003). Para além disso, investigações apontam que as crianças mais novas tendem a apresentar desordens de conduta e mais problemas nas competências sociais (Novo et al., 2003).

Por sua vez, o conflito parental poderá estar associado a várias consequências negativas nas crianças, nomeadamente problemas de conduta, ansiedade, depressão e dificuldades na concentração (Davies & Cummings, 1994; Fariña & Arce, s.d.) que, aliado ao pouco envolvimento dos progenitores na vida escolar das crianças, pode influenciar negativamente o seu desempenho (Nunes-Costa et al., 2009). Assim, quanto maior for o conflito, maior será a inadaptação das crianças (Novo et al., 2003).

Algumas crianças demonstram problemas de ajustamento quando a separação e divórcio dos pais é marcado pelo conflito, tanto antes, durante, como após o relacionamento terminar (Sani, s.d.). De facto, o conflito entre os progenitores pode originar fenómenos como o filho mensageiro, em que o menor é usado como meio de comunicação entre os progenitores e, ainda, fantasias de reconciliação (Arce et al., 2003). Estudos realizados demonstram que as crianças demoram em média 1 a 3 anos até se consciencializarem que os pais iam ficar mesmos separados, sendo que durante este tempo alimentaram fantasias de reconciliação (Souza, 2000; Novo et al., 2003).

Outra consequência do conflito parental é a alienação parental. De facto, os pais imersos na separação tendem a satisfazer as suas próprias necessidades em detrimento das dos filhos (Fariña & Arce, s.d.).

Supostamente, a criança durante a separação e divórcio dos progenitores devia manter-se neutra e tolerante às tensões existentes entre ambas as partes. No entanto, é a que demonstra menos capacidade para atingir esse propósito (Kelly, 2000, cit. Blank & Ney, 2006), uma vez que não detém capacidade mental para diferenciar o certo do errado (Silva & Fogiatto, 2007). Visto que a alienação pode ocorrer durante anos seguidos, esta origina graves consequências ao nível comportamental e psíquico da criança e, geralmente, apenas é ultrapassada quando a criança alcança uma certa independência do progenitor alienador, verificando a irracionalidade do seu comportamento (Fonseca, 2006).

A partir da observação clínica e de várias investigações, as crianças alienadas podem demonstrar: operações cognitivas ilógicas; processamento da informação simplista e rígida; percepções interpessoais imprecisas ou distorcidas; funcionamento interpessoal perturbado ou comprometido; auto-ódio; baixa autoestima; pseudo-maturidade; problemas na identidade de género; diferenciação pobre do *self*; agressão ou distúrbios de conduta; desrespeito por normas sociais e da autoridade; baixo controlo de impulso; constrição emocional, passividade ou dependência e, ainda, falta de remorsos ou culpa (Fidler & Bala, 2010; Ortiz, s.d; Silva, 2010; Segura et al., 2006). Na mesma linha, e de encontro com as consequências já enumeradas acima, as crianças demonstram ainda doenças psicossomáticas, ansiedade, depressão, agressividade, transtornos de identidade, comportamento agressivo, desorganização mental, suicídio e tendência para o alcoolismo e uso de drogas (Fonseca, 2006).

Mais uma vez, em síntese, a ocorrência de divórcio por si só não explica os problemas de ajustamento revelados pelas crianças. De facto, apesar de algumas investigações demonstrarem que o divórcio tem influência na qualidade da relação pais-filhos e nas relações futuras dos menores quando adultos, na verdade este atua como fator protetor quando retira as crianças de um ambiente negativo, pautado por elevado conflito. Na mesma linha, o conflito parental, a redução do contacto com o progenitor não-custódio, a qualidade económica da família, as características das crianças e a alienação parental são apontadas na literatura como circunstâncias que influenciam significativamente a adaptação das crianças ao divórcio, assim como aumentam a probabilidade de as mesmas demonstrarem problemas de ajustamento. Portanto, torna-se urgente educar os progenitores, no sentido de reconhecerem as consequências que o divórcio poderá ter na criança, sensibilizando-os para a cessação do conflito.

### III. Da síndrome de alienação parental à resistência às visitas

#### a. Evolução do conceito, definições e controvérsias

Apesar do termo alienação ser relativamente recente, o fenômeno não o é. A título de exemplo, em 1949, Wilhelm Reich (1949, cit. Fidler & Bala, 2010) referiu que certos pais divorciados, com personalidades narcísicas, difamavam o ex-parceiro como forma de luta pela custódia dos menores. Mais tarde, em 1980, Wallestein e Kelly (1976; 1980, cit. Fidler & Bala, 2010; Garber, 2007; Stoltz & Ney, 2002; Kelly & Johnston, 2001; Johnston, 2001; Jaffe et al., 2010) referem a existência de uma aliança entre um progenitor vulnerável e um pré-adolescente ou adolescente que, juntos tentam punir e prejudicar o outro progenitor, designando-a “*alianças patológicas*”.

Este problema tem sido alvo de inúmeras reformulações nos últimos 25 anos, sendo as formulações mais recentes e mais controversas a de “*síndrome de alienação parental*” de Richard Gardner (1987; 1992, cit. Gardner, 2002), “*criança alienada*” de Kelly e Johnston (2001) e, finalmente, “*resistência às visitas*” de Stoltz e Ney (2002).

#### *Síndrome de Alienação Parental*

Preocupado com o número crescente de crianças que durante as avaliações de custódia iniciavam um processo de difamação para com um dos progenitores (Ortiz, s.d), em 1985, Richard Gardner, definiu a síndrome de alienação parental. Segundo este tratava-se de (Gardner, 2002, p.2):

*“Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. A sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos progenitores, uma campanha que não tem nenhuma justificação. Resulta da combinação da programação de um progenitor (lavagem cerebral) e das contribuições da própria criança para caluniar o progenitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parental estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”*

Segundo a formulação de Gardner, as crianças são alvo de uma “*lavagem cerebral*” pelo pai custódio (usualmente a progenitora), levando-as a resistir às visitas com o pai (Stoltz & Ney, 2002; Steinberger, 2006). Num geral, Gardner refere que a SAP tem três componentes: a) a criança demonstra um ódio obsessivo por um progenitor (que também se estende à família), realiza queixas fracas e insignificantes e não demonstra ambivalência nem culpa pelo seu comportamento; b) um progenitor vingativo está envolvido (consciente ou inconscientemente) na lavagem cerebral da



criança; c) falsas alegações de abuso sexual podem ser feitas pelo pai alienador e pela criança (Johnston, 2001; Bhona & Lourenço, s.d.; Steinberger, 2006).

Especificando, Gardner (1998 cit. Kelly & Johnston, 2001) referiu que associado a esta alienação encontram-se alegações falsas de abuso sexual e de forma a facilitar a avaliação da sua existência, forneceu alguns critérios confirmatórios, tais como: mães que revelam o abuso de boa fé demonstram-se preocupadas e atordoadas e as crianças revelam-se tímidas e medrosas na presença do pai alegadamente abusador; por outro lado, mães que fazem denúncias fabricadas evidenciam desejos de contar a toda a gente e não demonstram vergonha, enquanto as crianças mostram-se confortáveis na presença do progenitor acusado e contam a várias pessoas o sucedido (Gardner, 1992 cit. Ortiz, s.d).

Na mesma linha, o autor considera que a SAP trata-se de uma forma de abuso emocional, uma vez que prejudica a relação das crianças com o progenitor alienado. O progenitor alienador, apesar de considerar o seu comportamento como exemplar, é apontado como tendo uma disfuncionalidade parental, uma vez que não é totalmente consciente das consequências ao nível psicológico e emocional a curto e médio prazo nas crianças (Segura et al.,2006; Gardner, 2002).

É possível identificar diferentes níveis de intensidade da rejeição nas crianças afetadas pela SAP, nomeadamente: a) no nível leve ocorre a expressão de alguns sinais de desagrado na relação com o progenitor rejeitado, contudo, não ocorre evitação e a relação não se interrompe; b) no nível moderado as crianças tentam encontrar aspetos negativos que justifiquem o desejo em não contactar com o progenitor ou partilhar qualquer tipo de afeto com este. Aqui a relação mantém-se por obrigação ou interrompe-se; c) no nível grave as crianças demonstram elevada ansiedade aquando a presença do progenitor rejeitado, sendo que esta rejeição adquire características fóbicas, com fortes mecanismos de evitação (Segura et al.,2006).

Assim, as crianças com SAP evidenciam um conjunto de sintomas, mais vincados nos tipos moderados e severos, nomeadamente (Gardner, 2001; 2002, p.3): a) uma campanha difamatória contra o progenitor alienado; b) racionalizações absurdas ou frívolas para a depreciação; c) falta de ambivalência; d) fenómeno do “*pensador independente*”; e) apoio automático ao progenitor alienador no conflito parental; f) ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração contra o progenitor alienado; g) presença de encenações “*encomendadas*”; h) propagação da aversão aos amigos e/ou família extensa do progenitor alienado. Inicialmente, poderão apenas estar presentes alguns dos sintomas apresentados, mas com a continuação da exposição à alienação, as crianças apresentarão quase todos, senão todos os sintomas (Gardner, 2001). Em casos mais severos, as crianças poderão demonstrar hostilidade, atingindo, por vezes, a agressão física e paranóia (Gardner, 2004 cit. Bhona & Lourenço, s.d.).

Estes sintomas podem-se evidenciar logo após a separação (primária) ou em períodos posteriores (secundária) (Segura et al., 2006), sendo que segundo estudos realizados a mais prevalente seria a secundária (Dunne & Hedrick, 1994, cit. Ortiz, s.d).

São muitas as razões apontadas para os comportamentos alienadores por parte dos progenitores, entre estas destaca-se: inconformismo com a separação; depressão; insatisfação com as condições económicas devido à rutura conjugal ou com as razões que levaram a essa mesma rutura; transmissão intergeracional; solidão; e falta de confiança no outro progenitor para cuidar dos filhos (Fonseca, 2006; Silva & Fogiatto, 2007; Steinberger, 2006; Warshal, 2000, cit. Ortiz, s.d). Na mesma linha, outros membros da família e amigos podem exacerbar a alienação na criança, adotando comportamentos similares aos do progenitor alienador (Jaffe et al., 2010). No entanto, é importante ressaltar que, independentemente da motivação que origina a alienação parental, o certo é que os sintomas na criança são os mesmos, afetando-a de igual forma (Fonseca, 2006).

Contudo, apesar da formulação de Gardner ter-se difundido em vários países, esta tem sido alvo de várias polémicas e controvérsias (Sousa & Brito, 2011). De facto, a SAP não é aceite por todos os profissionais da área, uma vez que não cumpre os requisitos para ser considerada cientificamente validada aliado à falta de instrumentos de medida confiáveis para a sua avaliação, originando assim problemas na sua admissão em Tribunal (Bruch, 2002; Bhona & Lourenço, s.d.; Fidler & Bala, 2010; Kelly & Johnston, 2001).

Entre as críticas apontadas à formulação de Gardner, encontra-se o facto de esta se tornar bastante dualista, uma vez que mantém o modelo de bom/mau, ganhar/perder e certo/errado, assim como se suportar no discurso médico binário (diagnóstico/não diagnóstico; cura/não cura) e no discurso legal (culpado/inocente; custódio/não custódio). Na opinião de vários investigadores, tanto o sistema médico, como o sistema legal não são eficientes na área das complexidades humanas, impossibilitando a explicação do comportamento do sistema social familiar (Blank & Ney, 2006).

Outros autores argumentam ainda que a SAP centra-se exclusivamente no progenitor alienante como o agente etiológico da alienação da criança. Contudo, segundo estudos clínicos, em divórcios de elevado conflito, muitos pais envolvem-se em comportamentos inadequados, mas apenas uma pequena proporção de crianças se tornam alienadas. Também pode acontecer que algumas crianças (especialmente adolescentes) desenvolvam aversão injustificada, crenças negativas ou receios de um pai, na ausência de comportamentos alienantes por um dos progenitores (Johnston, 1993, cit. Johnston, 2001; Kelly & Johnston, 2001).

O certo é que o uso indiscriminado da terminologia SAP levou a uma confusão generalizada e mal-entendidos nos círculos judiciais, legais e psicológicos. São várias as publicações onde demonstram que o conceito de SAP criou as suas próprias políticas de género, onde grupos defensores do direitos dos pais e das mães têm, prospectivamente, usado e rejeitado a formulação de Gardner (Kelly & Johnston, 2001).

Em suma, dada a falta de suporte empírico para a SAP ser considerada uma entidade de diagnóstico, a restrição do testemunho sobre a SAP em tribunais, o foco demasiado simplista sobre o pai alienador como agente etiológico primário e a má aplicação frequente da teoria de Gardner para muitos fenómenos que ocorrem em disputas de custódia, tornou-se essencial a reformulação da SAP.

De seguida será abordada uma formulação alternativa à SAP designada de criança alienada (Kelly & Johnston, 2001).

### ***A criança alienada***

Em 2001, Kelly e Johnston propuseram uma reformulação do conceito, considerando o contexto familiar mais amplo e vários fatores que interferem no relacionamento familiar, trabalho este considerado um marco significativo para a abertura do debate quanto a esta temática.

O seu trabalho é uma descrição detalhada de comportamentos e atitudes de alienação que envolvem as crianças e o elevado conflito do divórcio dos seus progenitores. Os autores delinham o contexto onde a alienação se desenvolve, incluindo as atitudes e comportamentos dos pais custódio e não custódio (ex., elevado conflito, atrair inadequadamente a criança para as dinâmicas, arruinar as visitas) e fatores desenvolvimentais e cognitivos da criança (Kelly & Johnston, 2001).

Kelly e Johnston (2001) concluíram que a formulação de Gardner colocava demasiada ênfase no progenitor alienador, passando para primeiro plano outros fatores significantes, como o papel do progenitor alienado. Assim, de forma a colocar como foco central a criança, os autores referem (Kelly e Johnston, 2001, p. 251):

*“Uma criança alienada é aqui definida como aquela que expressa, livre e persistentemente, sentimentos e crenças negativas de forma irracional (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) para com um pai que são significativamente desproporcionais à experiência real da criança com esse progenitor”*

A partir deste ponto de vista, o comportamento de programação por parte de um progenitor já não é o ponto de partida, mas sim a criança alienada. Este foco objetivo e neutro permite que os profissionais envolvidos considerem se a criança integra a definição de criança alienada, e se afirmativo, usarem um quadro mais abrangente para avaliar a razão pela qual a criança está a rejeitar um progenitor ou se recusa ao contacto (Kelly & Johnston, 2001).

Tal como outros investigadores, Kelly e Johnston (2001) apontam para a importância da diferenciação entre uma criança alienada e uma criança que rejeita ou resiste ao contacto com um dos progenitores por motivos racionais (abuso/negligência). Assim, os autores explicam a diferença entre respostas racionais e irracionais usando um *continuum* de relações positivas e negativas entre a criança e o progenitor. Este *continuum* inclui (do positivo para o negativo) relações positivas com ambos os progenitores, afinidade ou aliança com o progenitor custódio, afastamento realista com o progenitor não custódio e, finalmente, a alienação. Os comportamentos e atitudes da criança em direção ao polo positivo do *continuum* (afinidade e aliança com um progenitor) são vistos como razoáveis e não problemáticos tendo em conta os fatores contextuais, tais como a idade da criança, os estágios de desenvolvimento, os conflitos conjugais e as dinâmicas conjugais falhadas, em que a criança é

incentivada a tomar partido de um dos progenitores e/ou transportar mensagens hostis (Kelly & Johnston, 2001). Já os comportamentos e atitudes do polo negativo do *continuum* (ex., resistência as visitas, atitude negativa em relação ao progenitor não custódio) são avaliados unicamente com base na presença ou ausência de evidências de abuso infantil. Como tal, as respostas problemáticas de crianças que ficaram traumatizadas pelo abuso são vistas como adaptáveis e razoáveis, enquanto que as respostas problemáticas da crianças que não foram abusadas são vistas como irracionais e patológicas (Kelly & Johnston, 2001).

Especificando um pouco mais cada conceito, verifica-se que uma relação positiva ocorre quando a criança demonstra vontade de estabelecer contacto com ambos os pais não revelando preferência por nenhum em específico (Johnston, 2001).

Já a afinidade ocorre quando as crianças ainda mantêm o contacto com ambos os progenitores, mas por razão de idade, temperamento e género demonstram uma maior ligação com um dos progenitores (Kelly e Johnston, 2001). A afinidade de uma criança com um progenitor é um fenómeno do desenvolvimento normal (Friedlander & Walters, 2010; Johnston, 2001) e pode ocorrer mesmo em famílias não separadas, não se tratando de um resultado da alienação.

No que concerne à aliança da criança para com um dos progenitores, os autores referem que esta se pode desenvolver durante ou após a separação, devido à pouca envolvência, pobre ou inexistente parentalidade do progenitor rejeitado, apesar de não atingir a negligência. A aliança ocorre muitas vezes quando um dos progenitores influencia a criança para tomar o seu partido podendo, posteriormente, desenvolver-se a alienação. Esta surge também quando a criança desenvolve sentimentos de raiva e tristeza para com o progenitor que considera ter abandonado a família, que arranhou um novo relacionamento ou que tenha magoado os sentimentos do outro progenitor (Kelly & Johnston, 2001). Assim, a aliança não se trata de um fenómeno específico do divórcio, uma vez que a criança quando os pais se divorciam raramente recusa passar tempo com um dos progenitores. No entanto, quando existe uma aliança forte com um dos progenitores, o menor pode resistir à transição para o outro progenitor (Friedlander & Walters, 2010).

Relativamente ao afastamento realista, ressalta-se a importância da sua diferenciação de criança alienada, uma vez que o afastamento realista ocorre como consequência da criança ter assistido à violência doméstica ou ter sofrido de abuso sexual ou negligência (Kelly & Johnston, 2001). Portanto, em avaliações da custódia, torna-se urgente fazer a diferenciação entre afastamento realista e alienação, sendo que o progenitor agressor acusa o outro de alienação, desmentindo o recurso à violência. Contudo, a dificuldade dessa diferenciação prende-se com o facto destas crianças serem facilmente confundidas como alienadas. Para além disso, esta distinção pode ser ainda mais complexa, uma vez que a criança pode de forma patológica rejeitar o progenitor que foi vítima de violência. Nesta situação a criança é considerada alienada, mas a dinâmica de alienação é diferente, visto que teve por base o medo e controlo feito pelo progenitor agressor ou pela identificação da criança com o mesmo (Johnston, 2001).

Por fim, em casos de alienação a criança poderá revelar problemas de ansiedade e fobias, o que poderá posteriormente contribuir para a rejeição e resistência. Para além disso, a escalada da ansiedade e do medo desenvolvidos pela criança e pelo progenitor alienador intensificam a resistência, uma vez que quanto mais transtornada a criança estiver, mais protetor será o progenitor alienador que, consequentemente, aumenta a rejeição do menor, mantendo este ciclo (Kelly e Johnston, 2001). Aqui, a criança não se sente livre para amar, para sentir sentimentos positivos e gostar do tempo que passa com o progenitor rejeitado. Esta não consegue compreender que a sua visão quanto ao pai rejeitado foi influenciada pelo progenitor alienador (Friedlander & Walters, 2010). Tendo em conta o desenvolvimento cognitivo da criança, a mesma pode revelar incapacidade de sentir ou racionalizar quanto aos sentimentos do outro, revelando apenas capacidade para conseguir ter a perspetiva de uma das partes, sendo que se um dos progenitores é bom, então o outro terá de ser mau (Kelly e Johnston, 2001). Neste contexto, os casos híbridos são aqueles em que há uma combinação de alienação, aliança, afinidade e afastamento, contribuindo em conjunto para a rejeição e resistências às visitas da criança (Friedlander & Walters, 2010).

Ao contrário da formulação de SAP, Kelly e Johnston (2001) consideram que o comportamento de rejeição da criança é uma resposta patológica. No entanto, ao catalogar o comportamento das crianças como patológico, também envergam pelo discurso médico e legal, apesar de uma maneira mais subtil que Gardner (Blank & Ney, 2006).

Outra das críticas apontadas a esta formulação prende-se com o facto de as autoras catalogarem os comportamentos das crianças como irracionais ou racionais, tratando-se do ponto central desta definição. Contudo, estes critérios de avaliação seriam razoáveis se não fosse pela incapacidade de ter em conta outros fatores contextuais, isto é, as respostas tidas com irracionais são também racionais, uma vez que se tratam de respostas adaptativas quando consideradas no contexto.

Para além disso, a definição de criança alienada é construída como uma resposta de conveniência para o sistema legal (Blank & Ney, 2006), uma vez que a presença de indícios de abuso infantil é o principal fator que divide as respostas razoáveis e irrazoáveis. Assim, como forma de justificar a resistência às visitas como resposta razoável, muitos progenitores com a custódia realizam falsas alegações de abuso infantil contra o progenitor sem a guarda (Stoltz & Ney, 2002).

Por fim, a distinção de respostas razoáveis e não razoáveis falha por não considerar o contexto em que o problema surge, ou seja, não consideram a influência do sistema legal.

Em suma, embora esta formulação se centre mais na criança, também pode servir para os propósitos do sistema legal relativamente ao incumprimento do regime de visitas, sendo que os riscos de rotular as crianças como irracionais ou patológicas superam os benefícios do uso desta formulação (Stoltz & Ney, 2002).

### ***Resistência às visitas***

A resistência às visitas trata-se, pois, de umas das formulações mais recentes no que toca ao fenómeno de alienação e assenta na seguinte definição (Stoltz & Ney, 2002, p.226):

*“Resistência às visitas é definida como qualquer conjunto de comportamentos por parte da criança, pais e outros envolvidos no conflito, que leva à cessação ou impeça significativamente as visitas com o pai não custódio”*

Ao contrário das anteriores, esta formulação inclui uma gama de comportamentos contínuos de todas as partes envolvidas (pais, crianças, advogados, familiares, profissionais, etc.) e contém dois pontos essenciais nos quais nos focaremos de forma mais específica. Primeiro, o problema não é localizado exclusivamente num dos indivíduos envolvidos, ao contrário do formulado por Gardner (localizou o problema no pai custódio) e Kelly e Johnston (localizou o problema na criança), mas sim localizado na dinâmica criada a partir do contexto social. Desta forma, esta formulação não permite qualquer julgamento sobre o estado psicológico ou moral do pai custódio ou das crianças (Stoltz & Ney, 2002). Segundo, o termo resistência confere mais facilidade de compreensão e acordo nas pessoas envolvidas do que o termo alienação, visto tratar-se de um conceito simples que contribui para a distinção entre comportamentos que cooperam ou não para a resistência às visitas. Em termos da resolução do conflito, é mais útil começar com uma definição que não requer diagnóstico ou avaliação psicológica, mas que é imediatamente compreensível e reconhecível para todos os intervenientes (e.g., pais, juízes, advogados, peritos, entre outros). Para além disso, as autoras do conceito argumentaram contra a noção de que a avaliação profissional é “*neutra*” (Kelly & Johnston, 2001, p. 251) e “*objetiva*” (Kelly & Johnston, 2001, p. 257), isto é, não é possível retirar a influência significativa que os profissionais têm na interpretação dos comportamentos. Ressalta-se que não se trata da falta de importância da avaliação psicológica na apreciação do grau de resistência, do impacto causado e outros fatores importantes, mas sim a influência do contacto do profissionais psicólogos no sistema familiar.

As autoras, ao usarem uma definição do fenómeno mais acessível às partes envolvidas, contribuíram para o aumento da probabilidade de obter acordo em que: (a) existe de facto um problema, (b) a natureza do referido problema, e (c) a sua cooperação em resolver o problema (em contraste com o desafio de obter acordo entre os progenitores de que o seu filho está patologicamente alienado) (Stoltz & Ney, 2002).

Contudo, para compreender esta formulação é necessário reportarmo-nos à teoria das mudanças de primeira e segunda ordem (Watzlawicket al., 1974, cit. Stoltz & Ney, 2002). Na resistência às visitas o problema não pode ser separado do paradigma contraditório dominante. De facto, segundo a referida teoria, o sistema básico precisa de ser alterado para produzir a mudança de segunda ordem desejada (i.e. uma mudança de atitude em relação às visitas). Porém, mudar a natureza

contraditória do paradigma jurídico não é uma opção realista, também como não é uma opção remover inteiramente o problema da esfera jurídica, já que isso provavelmente exigirá que o progenitor não custódio abdique do seu direito às visitas. Assim, a opção é reformular o problema, as suas soluções e estratégias de intervenção, de forma a minimizar os danos nas partes envolvidas, principalmente na criança, da contínua influência do paradigma contraditório.

Destaca-se que, ao contrário de outras formulações, esta reconhece a necessidade em considerar as perspectivas jurídica, dos progenitores e da criança como válidas e legítimas. Efetivamente, se o problema é a resistência, a solução terá necessariamente de se focar em reduzir ou eliminar essa resistência, isto é, expor e trabalhar com o sistema legal subjacente ao (in)cumprimento (Stoltz & Ney, 2002).

Em suma, a resistência é um termo que reconhece o posicionamento do progenitor sem a custódia e da criança, sendo assim, uma solução para o problema e não o problema em si, visto que ao permitir espaço para múltiplas interpretações do comportamento, facilita a consideração da perspectiva daqueles que estão envolvidos no comportamento o que, por sua vez, aumenta a probabilidade de encontrar soluções que são individualmente significativas para cada um dos envolvidos e com o qual os mesmos vão cumprir (Stoltz & Ney, 2002).

Assim, o objetivo fundamental da formulação do problema para a resistência é fazer com que toda a dinâmica se focalize na intervenção, em oposição aos indivíduos envolvidos. Ao fazê-lo, as autoras não se focam apenas no problema real, mas também têm em consideração outros fatores que contribuem, como a influência adversa do sistema jurídico e a possibilidade de intervenções profissionais (ex., avaliação psicológica), que pode ser interpretada através do quadro legal e percebida como uma ameaça, aumentando a resistência (Stoltz & Ney, 2002).

### **b. Reflexão crítica e síntese integradora**

Após a exposição das formulações mais recentes e relevantes em torno da alienação parental, torna-se essencial efetuar uma análise crítica.

As definições de criança alienada e de SAP foram um marco importante para o início do debate acerca desta problemática, havendo atualmente vários estudos que sustentam críticas mútuas entre os vários autores.

Enquanto a formulação de Gardner nos parece bastante simplista e linear, a de Kelly e Johnston (2001) é mais sistémica, reconhecendo o papel do contexto. Todavia, a formulação de criança alienada é ainda problemática, pois apesar de considerar os elementos do sistema familiar, falhou no recurso a uma visão mais ampla, esquecendo outros contextos significativos, como o sistema legal. Este último é um sistema importante, uma vez que a resistência às visitas ocorre com o progenitor não custódio, reportando o problema ao sistema legal. Em comparação, a formulação de Stoltz e Ney, sublinha a importância de outros contextos, reportando o problema da alienação parental para uma teoria mais ecológica que considera vários fatores (Stoltz & Ney, 2002).

Segundo Blank e Ney (2006), os discursos de quem considera que a criança não pode desenvolver uma alienação irracional para com um progenitor e de quem sustenta que esta é sempre culpada, não são construtivos, uma vez que dirige o conflito para defender posições, em vez de considerar o superior interesse da criança. Neste ponto, tanto a formulação de SAP como a de criança alienada falharam em colocar fatores etiológico na resistência que o menor demonstrava.

A meu ver, a formulação de SAP, apesar de se constituir como um marco importante no início da discussão do fenómeno de alienação parental, encontra-se ultrapassada, no sentido em que considera como fatores imprescindível para o reconhecimento de SAP a alienação de um dos progenitores.

Em comparação, a formulação de criança alienada abrangeu outros fatores relevantes, apesar de se encontrar ainda incompleta. Contudo, a criação pelos autores do *continuum* de relações positivas e negativas entre a criança e o progenitor, facilitou o trabalho dos profissionais (e.g., peritos, psicólogos) no reconhecimento e diferenciação das relações que pais-filhos mantêm.

Já a perspetiva de resistência às visitas considera a hostilidade crescente da criança e a resistência às visitas como razoável de acordo com o contexto e momento em que a criança se insere. Portanto, tendo em conta que a criança se tem de adaptar a um novo formato de família, que assiste ao conflito entre os progenitores, assim como é obrigada a se dirigir várias vezes a Tribunal e a avaliações psicológicas, é irrazoável considerar a resistência às visitas como uma patologia, ao invés de uma reação normativa tendo em conta o contexto.

#### **IV. Características das famílias onde a criança rejeita as visitas de um dos progenitores**

Após a exposição das formulações existentes acerca da alienação, considero importante realizar uma sistematização das características dos intervenientes, mais especificamente da criança, do progenitor alienador e do progenitor rejeitado. Saliente-se que estas características não são exclusivas de nenhuma formulação teórica específica, tendo sido identificadas a partir de vários estudos realizados com estas famílias.

##### **a. Criança**

No que concerne à criança, a investigação aponta que rapazes e raparigas experienciam a alienação de forma igual, contudo pré-adolescentes e adolescentes estão mais suscetíveis a tornarem-se alienados do que as crianças mais novas (Kelly & Johnston, 2001), uma vez que atingiram um estado de desenvolvimento onde sentem mais a pressão da lealdade dos seus pais alienadores (Johnston, 2001). Na mesma linha, os pré-adolescentes canalizam a culpa para o progenitor que consideram ser responsável pela separação (Wallerstein & Kelly, 1980, cit. Bruch, 2002).



### **b. Progenitor alienador**

Ambos os pais podem alienar a criança, apesar da alienação nutrir mais efeitos quando praticada pelo progenitor custódio (Fidler & Bala, 2010).

Apesar de haver exceções, usualmente o pai alienador exhibe psicopatologia ou sociopatia, mantendo os comportamentos alienadores, ignorando os efeitos negativos que estes têm no menor (Friedlander & Walters, 2010; Bona & Lourenço, s.d.). Estes demonstram predisposição para personalidade narcísica que pode escalar para dinâmicas paranóides e *borderline* (Johnston, 2001).

Darnall (1998, cit. Fidler & Bala, 2010) identificou três tipos de alienadores: alienador ingênuo - passivo sobre a relação com o outro progenitor e que ocasionalmente diz ou faz algo para alienar ou reforçar a alienação; alienador ativo – sabe que o que está a fazer é incorreto mas usa a alienação como resultado da sua vulnerabilidade emocional ou pouco controlo de impulsos; alienador obsessivo – quer magoar o outro progenitor e destruir a sua relação com a criança, revelando pouca capacidade de *insight*.

### **c. Progenitor rejeitado**

A atitude mais comum nestes progenitores é o silêncio (Ortiz, s.d). De facto, várias investigações apontam que as respostas do progenitor rejeitado podem manter ou reforçar a alienação dos menores, assim como a imagem distorcida que as crianças têm acerca de si (Fidler & Bala, 2010; Friedlander & Walters, 2010). Estes, normalmente, reagem com passividade à alienação, dando espaço à criança para avaliar os seus sentimentos e contorná-los (Kelly & Johnston, 2001). No entanto, noutra extremo, o progenitor rejeitado pode reagir com raiva e com comportamentos punitivos, mostrando agressividade (Kelly & Johnston, 2001). Assim, estes progenitores podem balançar entre a passividade e o comportamento confrontativo (Kelly & Johnston, 2001), o que contribui para confundir ainda mais o menor (Fidler & Bala, 2010).

Como características da personalidade, os progenitores rejeitados revelam imaturidade, egocentrismo, poucas capacidades parentais e falta de empatia (Johnston, 2001). Como consequências da alienação, estes poderão desenvolver depressão, baixa autoestima, tristeza, entre outras (Tundela & Fernandes, 2010).

## **B. Estudo Empírico**

### **I. Metodologia**

Este estudo assume-se como exploratório, tendo como objetivo central realizar uma caracterização dos processos de regulação litigiosa das responsabilidades parentais onde ocorria, de acordo com os envolvidos (i.e., criança e/ou pais), resistência às visitas por parte da criança face a um dos progenitores.

Para tal, o estudo foi dividido em duas partes: o estudo I teve como objetivo específico caracterizar os processos de avaliação pericial e as famílias em que a resistência às visitas ocorria; o estudo II pretendeu caracterizar as variáveis que impulsionam e mantêm de forma significativa a resistência às visitas.

Assim, de forma a cumprir os objetivos, adotou-se uma metodologia quantitativa, uma vez que estes métodos são “*orientados para os resultados*”, permitindo dados “*objetivos*”, “*sólidos e repetíveis*” (Fernández & Diaz, 2002).

#### **a. Amostra**

A amostra do presente estudo foi constituída por 43 processos de avaliação da regulação das responsabilidades parentais realizados na Unidade de Psicologia da Justiça e Comunitária da Universidade do Minho, entre os anos 2004 e 2011. Trata-se assim, de uma amostra de conveniência, não representativa da população em estudo, uma vez que apenas foi possível aceder a perícias realizadas nesse contexto (Maroco, 2003).

Para além disso, dos 43 processos analisados, apenas em 10 havia dois filhos por casal, no entanto não se considerou relevante analisar no estudo crianças que não resistiam às visitas, sendo apenas integradas duas crianças, que tal como os irmãos, demonstravam esta condição. Assim, no total a amostra foi constituída por 86 progenitores e 45 crianças.

#### **b. Processo de recolha de dados**

O presente estudo foi desenvolvido através da análise documental de processos de regulação litigiosa das responsabilidades parentais.

A recolha dos dados prolongou-se durante 2 meses e a informação foi recolhida a partir da leitura integral dos processos de regulação das responsabilidades parentais, incluindo o relatório pericial.

Do total de processos analisados, apenas integraram o estudo 43 processos. Uma vez que o objetivo central do estudo era realizar a caracterização dos processos de regulação litigiosa das responsabilidades parentais onde ocorria resistência às visitas por parte da criança face a um dos progenitores, os restantes processos que não cumpriam este critério (i.e., resistência às visitas) foram excluídos pela falta de relevância para o mesmo.

Todos os processos analisados são similares no que respeita ao conflito parental, caracterizados, de acordo com o avaliador, por um elevado litígio entre o ex-casal, pautados por défices ao nível da comunicação.

### c. Tratamento de dados

Tendo em vista os objetivos do estudo, utilizou-se o programa estatístico *Statistical Package for the Social Sciences* (SPSS), versão 19.0 para o *Windows 7*, para a construção da base de dados e posterior tratamento estatístico.

## II. Resultados

### a. Estudo I: Resistência às visitas: Caracterização dos processos e das famílias

#### *Caracterização dos processos de RRP*

Os processos incluídos no estudo compreendiam **perícias realizadas entre os anos** de 2004 e 2011. Destes, 13 processos correspondiam ao ano de 2009 (30,2%), 11 ao ano de 2008 (25,6%) e 8 ao ano de 2011 (18,6%). Os anos 2006 e 2010 continham cada um 3 processos (7%), os anos de 2005 e 2007 tinham 2 processos cada um (4,7%) e, por último, o ano de 2004 possuía apenas 1 processo (2,3%).

Dos 43 processos analisados, os **quesitos** não especificados eram os mais frequentes (44,2%), seguindo-se os pedidos para avaliar o funcionamento global e/ou personalidade dos avaliados (18,6%). Os pedidos de avaliação da parentalidade e/ou interação, tais como os de manipulação, obstrução às visitas ou SAP apresentaram a mesma percentagem, nomeadamente 16,3% (n=7), sendo que nos restantes processos (4,6%) não constava a informação dos pedidos judiciais.

Na mesma linha, de acordo com o quadro 1, 44,2% dos **processos solicitavam a avaliação de** ambos os progenitores com o(s) menor(es), seguindo-se a avaliação exclusiva do(s) menor(es) (27,9%) ou apenas de ambos os progenitores (11,6%). Os restantes pedidos centravam-se na avaliação exclusiva do progenitor (7%), de ambos os progenitores juntamente com o(s) menor(es) e outros familiares (4,7%), de um dos progenitores com o(s) menor(es) (2,3%) ou exclusivamente da progenitora (2,3%).

**Quadro 1:** *Alvos da avaliação*

	<b>% (n)</b>
Progenitor	7%(3)
Progenitora	2,3%(1)
Ambos os progenitores	11,6%(5)
Menor(es)	27,9%(12)
Ambos os progenitores e o(s) menor(es)	<b>44,2%(19)</b>
Um dos progenitores e o(s) menor(es)	2,3%(1)
Progenitores, menor(es) e outros familiares	4,7%(2)

No que concerne à **decisão provisória quanto à guarda**, verificou-se que em 65,1% dos casos a guarda foi confiada à progenitora, em 25,6% ao progenitor e os restantes 9,3% a outros familiares. No mesmo seguimento, constatou-se que a decisão provisória quanto às visitas foi decretada em 60,5% dos casos ao progenitor, em 27,9% à progenitora, 4,7% a ambos os progenitores e em apenas 2,3% a outros familiares que não os progenitores.

Relativamente às **expectativas de cada progenitor face à custódia**, 46,5% dos progenitores requeriam a guarda e exercício das responsabilidades parentais e 7% requeriam a guarda e exercício alternado/conjunto. Já as progenitoras 86% requeriam a guarda e exercício e 2,3% a guarda e exercício alternado/conjunto das responsabilidades parentais.

Quanto às **posições dos progenitores acerca do regime de visitas**, 55,8% dos progenitores pretendiam alargar as suas visitas com os menores e apenas 7% inibir/reduzir as visitas do outro. Em comparação, 16,3% das progenitoras pretendiam alargar as visitas e em 27,9% requeriam a redução das visitas do progenitor com os menores.

Em relação aos **menores**, e às suas **expectativas face à custódia**, 48,8% demonstravam na avaliação a vontade de ficar com a progenitora, 32,6% com o progenitor e 4,7% com outros familiares. Neste seguimento, relativamente às **expectativas dos menores em relação às visitas**, 72,1% pretendiam reduzir ou inibir as visitas com o progenitor não custódio, sendo que nenhum menor mencionou o desejo de manter ou aumentar as visitas.

### ***Caracterização dos progenitores***

Dos processos analisados, a **idade** média da amostra do sexo masculino era de 38,73 anos (DP= 8,52), variando entre os 23 e os 60 anos, enquanto a idade do sexo feminino variava entre os 22 e os 49 anos, com uma média de 35,74 (DP= 6,61).

Quanto à **situação profissional**, os homens exerciam cargos mais especializados (e.g., cargos de responsabilidade, técnicos superiores especializados) (51,2%), comparativamente às mulheres que apresentavam maior prevalência em trabalhos semi-qualificados (e.g., trabalhos industriais ou comerciais) (37,2%) ou condição de desemprego (25,6%).

Relativamente às **habilitações literárias**, os homens possuíam o 3º ciclo (23,3%) ou o ensino superior (23,3%). As mulheres possuíam o 2º ciclo (20,9%) ou o ensino superior (20,9%).

Quanto o **divórcio na família de origem**, somente em 19 processos analisados constava esta informação, sendo que apenas 2,3% dos progenitores (de ambos os sexos) teriam assistido ao divórcio dos progenitores.

Já no que diz respeito ao **estado civil**, ambos os progenitores eram maioritariamente divorciados (55,8% para o sexo feminino; 41,9% para o sexo masculino), sendo que 39,5% dos progenitores, à data da avaliação, encontravam-se em novos relacionamentos, em comparação a 27,9% das progenitoras.

Em relação aos **motivos apontados pelos progenitores que conduziram à separação ou divórcio**, 37,2% das mulheres referiram maioritariamente a violência doméstica perpetrada pelo ex-companheiro, enquanto os homens apontaram mais outros motivos (44,2%) (e.g., problemas financeiros, perda de afeto). Na mesma linha, os participantes do sexo masculino realizaram mais **alegações de violência doméstica** verbal, psicológica e emocional (7%), enquanto as mulheres alegavam mais terem sido vítimas de violência múltipla (física, psicológica, verbal e emocional) mas sem agressões sexuais (32,6%).

Abordando de forma mais profunda as alegações efetuadas por cada progenitor, verificou-se que a maioria dos progenitores (79,1% e 86,1% dos homens e mulheres, respetivamente), não proferiram **alegações de maus tratos aos filhos** por parte do outro. Dos que alegaram, os homens apontavam a negligência (18,6%) e maus tratos físicos (2,3%) por parte da ex-companheira e as mulheres apontavam a negligência (4,7%), maus tratos físicos (2,3%), maus tratos verbais, psicológicos e emocionais (2,3%), abuso sexual (2,3%) e violência múltipla sem recurso a agressões sexuais (2,3%) por parte do ex-parceiro.

Apesar da maior parte da amostra não efetuar **alegações de manipulação, obstrução às visitas ou SAP** realizadas aos menores por parte do outro progenitor, 19% dos progenitores e 8% das progenitoras acusavam o outro de qualquer tipo de interferência na rejeição da criança. Quanto às **alegações de abuso de substâncias e de problemas psicológicos**, ambos os progenitores referiram que o ex-parceiro não apresentava consumo de álcool ou drogas (93% dos homens e 83,7% das mulheres), nem problemas psicológicos (88,4% dos homens e 83,7% das mulheres). Por fim, 15% dos homens e 12% das mulheres proferiram **outras alegações** que não as enunciadas em cima (e.g., alegações para com a família do ex-parceiro, falta de pagamento da pensão de alimentos).

De forma a avaliar a **sintomatologia dos progenitores**, nos processos analisados foi usado o inventário breve de sintomas (BSI), que é um instrumento de auto-relato. Para o efeito, foi analisado o índice geral de sintomas (IGS) que “*pondera a intensidade do mal-estar experienciado com o número de sintomas assinalados*” (Canavarro, 2007, p. 307). Assim, a média pontuada no IGS pelos progenitores foi de 0,53 (DP=0,41) e pelas progenitoras de 0,57 (DP=0,54), ambos abaixo do ponto de corte ( $\geq 1$ ), ou seja, a intensidade da sintomatologia apresentada pelos progenitores não foi significativa.

### ***Caracterização das crianças***

Como anunciado acima, dos 43 processos analisados, houve 10 famílias com dois filhos, sendo que as restantes tinham um único filho. Tendo em conta os critérios de inclusão apenas 2 menores foram incluídos no estudo por serem os únicos que revelavam resistência às visitas tal como o irmão, logo no total foram incluídas 45 crianças.

Assim, 37,8% eram do **sexo feminino** e 62,2% do **sexo masculino**. A **idade** média das crianças era de 9,16 anos (DP=3,8), variando entre os 3 e os 16 anos de idade.

Analisando a **sintomatologia dos menores** de forma mais pormenorizada, com base no recurso a metodologias específicas de avaliação de sintomatologia (i.e., instrumentos de auto-relato e testes projetivos), verificou-se que 30,2% evidenciavam níveis clínicos de sintomatologia ansiógena, 18,6% depressiva, 4,7% psicossomática, e apenas 2,3% revelavam comportamentos de regressão (e.g., perda de controlo dos esfíncteres, mudança na linguagem, entre outros). Para além disso, 11,6% dos menores reportavam problemas de comportamento e 16,3% diminuição do aproveitamento escolar. Nos processos em que constava este tipo de informação, nenhum menor evidenciou sentimentos de culpa (90,7%).

Quanto ao **acompanhamento psicológico**, apenas 27,9% dos menores tinham beneficiado ou ainda recebiam, à data da avaliação, apoio psicológico. Dos menores analisados, a maior parte (65,1%) sentia-se incapaz de lidar com a situação de conflito entre os progenitores, sendo que a partir do seu auto-relato, apenas 23,3% tinham desenvolvido **estratégias de coping** para o conflito (e.g., procura de suporte social, distanciamento, auto-controlo, entre outras).

Em relação ao conflito, 79,1% dos menores relatavam estar **conscientes do conflito interparental** e 76,7% destes já o tinha **testemunhado**. Não obstante, 62,8% dos menores não se percebiam como **fonte e tema do conflito** e 79,1% não se sentiam **responsáveis** pelo mesmo.

#### *Caracterização da rejeição e fenómenos associados*

Dos 43 processos analisados, o **progenitor mais rejeitado** pelo menor era o pai (60,5%), seguindo-se da mãe em 37,2% dos casos. Destes, a maior parte dos menores não recusavam o **contacto com a família do progenitor rejeitado** (81,4%).

Quanto à **relação dos menores com os progenitores**, denotou-se que na sua maioria os menores apontaram uma relação positiva com ambos os progenitores (eg., demonstravam afeto e contacto ocular, facilidade em comunicar, entre outras), apesar de ser mais predominante na relação com a progenitora (67,4%) do que com o progenitor (48,8%). Em percentagem menor, 25,6% dos menores qualificam a relação como ambivalente com o progenitor e 18,6% com a progenitora e apenas 18,6% dos menores analisaram a relação como negativa com ambos os progenitores.

Ao analisar o **comportamento dos menores durante as visitas com o progenitor rejeitado** verificou-se que, na maior parte dos casos (58,1%), o seu comportamento era caracterizado pelos progenitores e perito como positivo (e.g., demonstrava obediência, não revelava agressividade, comunicava com o progenitor, entre outros). Com menor prevalência, os menores exibiam um comportamento hostil e algumas vezes provocador (11,6%) ou um comportamento agressivo e sempre provocador, impossibilitando por vezes a ocorrência das visitas (11,6%) .

No que respeita à presença de **fenómenos tipicamente associados ao divórcio**, 41,9% dos menores revelavam conflito de lealdade, 7% os filhos surgiam como mensageiros dos pais (filho mensageiro) e 4,7% dos casos havia evidência de fantasias de reconciliação.

Do relato dos progenitores durante a avaliação, assim como das fontes consultadas pelo perito, verificou-se que a maioria dos progenitores referiam não terem influência na resistência às visitas evidenciada pelo menor. Portanto, 55,8% das progenitoras e 58,1% dos progenitores negaram emitir **verbalizações depreciativas** quanto ao outro progenitor na presença do menor, assim como 60,5% das progenitoras e 74,4% dos progenitores mencionaram que não **impediam o outro de exercer o seu direito à visita**. No mesmo sentido, em 51,2% dos casos os vários intervenientes (e.g., progenitores, familiares, criança) referiram não haver **influência de familiares na promoção da resistência às visitas**. No entanto, apesar desses resultados, no decurso da avaliação pericial, o perito verificou que 60,5% dos menores evidenciavam **sugestionabilidade** por adultos (e.g., pais ou outros familiares).

## **b. Estudo II: Resistência às visitas: Fatores impulsionadores e de manutenção**

### ***Progenitor rejeitado***

De forma a delinear as características que impulsionam e mantêm a resistência às visitas, procurou-se identificar quais as associações e correlações significativas que as variáveis mantêm entre si, recorrendo-se ao teste não paramétrico *Qui-Quadrado* e à correlação de *Spearman*.

Assim, dos processos analisados, o **progenitor rejeitado** era na maioria dos casos o **progenitor não custódio**, tanto no caso dos progenitores (88,5%), como das progenitoras (62,5%). Na mesma linha, verificou-se que as **expectativas de cada interveniente** (e.g., progenitores e menor) **quanto à guarda e visitas** apresentaram associação com o **progenitor rejeitado**. Assim, quanto ao menor, verificou-se que na maioria dos casos pretendia que a guarda fosse atribuída ao progenitor que não rejeitava ( $X^2(8) = 53.34, p = .001$ ). O progenitor, por sua vez, requeria a guarda do menor quando se trata da mãe o progenitor rejeitado ( $X^2(6) = 19.83, p < .05$ ). Neste seguimento, a progenitora requeria a redução das visitas do progenitor quando o menor o rejeitava, mas em contrapartida requeria o seu alargamento quando o menor a rejeitava a ela ( $X^2(8) = 15.81, p < .05$ ).

A **qualidade da relação do menor com ambos os progenitores** também era influenciada pelo **progenitor que o menor rejeitava**. Assim, quando o menor rejeitava a progenitora evidenciava uma relação ambivalente (43,8%) e negativa (25%) com a mesma e maioritariamente positiva com o progenitor (87,5%). Na mesma linha, quando o menor rejeitava o progenitor demonstrava uma relação maioritariamente positiva com a progenitora (92,3%) e uma relação ambivalente (38,5%) e negativa (19,2%) com o progenitor, sendo que em 11,5% dos casos a relação entre ambos era praticamente ausente.

De referir também, que quando o **menor** revelava **sintomatologia** ansiógena, o **progenitor não custódio** era na sua maioria dos casos o pai ( $X^2(2) = 6.80, p < .05$ ) e o **progenitor custódio** a mãe ( $X^2(2) = 6.83, p < .05$ ). Para além disso, o menor revelava melhor aproveitamento escolar quando estava entregue à guarda da progenitora, sendo que na maioria dos casos onde se observava redução do aproveitamento escolar o menor estava à custódia do progenitor ( $X^2(4) = 9.96, p < .05$ ).

Em 37,5% dos casos em que a **progenitora era rejeitada** pelo menor **acusava o progenitor de manipulação da criança, obstrução às visitas ou SAP** ( $X^2(4) = 14.17, p < .05$ ), não se encontrando, contudo, associação significativa quanto às mesmas alegações efetuadas pelo progenitor contra a progenitora.

Por fim, na maioria dos casos em que o menor evidenciava resistência às visitas face ao progenitor, a progenitora admitiu realizar **verbalizações depreciativas quanto ao progenitor** na presença do menor ( $X^2(2) = 10.52, p < .05$ ).

#### ***Grau de resistência às visitas***

De forma a facilitar a recolha dos dados e com recurso a literatura (Segura et al., 2006), o grau de resistência às visitas evidenciado pelos menores foi classificado em três graus: resistência leve – a criança evidenciava alguns sinais de desagrado quanto ao progenitor e à realização das visitas, contudo nem a relação nem as visitas se interromperam; resistência moderada – inicialmente o menor recusava o contacto com o progenitor rejeitado e negava a existência de afeto para com o mesmo, no entanto acabava por ceder na concretização das visitas e as mesmas ocorriam de forma positiva; e resistência grave – o menor recusava qualquer contacto com o progenitor rejeitado, assim como a existência de afeto, demonstrando elevada ansiedade na presença do mesmo.

Assim, segundo estes critérios, os menores apresentavam maioritariamente uma **resistência leve** (58,1%), em comparação a 23,3% e 18,6% de **resistência moderada e grave** respetivamente.

No que concerne ao **grau de resistência às visitas**, verificou-se uma correlação negativa com o **momento da instalação da resistência** do menor ( $r_s = -.36, p < .05$ ). Assim, graus de resistência mais graves estão associados a momentos de instalação da resistência mais precoces (i.e., antes do divórcio).

Para além disso, o **comportamento do menor** dependia do **grau da resistência**, sendo que o menor evidenciava um comportamento positivo quando demonstrava um grau leve e, conseqüentemente, um comportamento agressivo e sempre provocador, quando o grau era caracterizado como grave ( $X^2(4) = 21.75, p = .001$ ).

São ainda reportados por parte do menor **níveis moderados de rejeição** quando **os motivos da separação** apresentados pela progenitora se centravam na violência doméstica entre o ex-casal (80%) e níveis graves quando foram apontadas outras razões para a separação e divórcio (e.g., problemas financeiros, perda de afeto) (25%).



Quanto à **sintomatologia da progenitora**, verificou-se uma correlação positiva com o IGS da progenitora e o **grau de resistência** do menor ( $r_s = .33, p < .05$ ), logo valores de IGS da progenitora mais elevados estão associados a graus de resistência mais graves face a um dos progenitores.

Por fim, quando o progenitor realizava **verbalizações depreciativas** relativamente à progenitora, o menor apresentava maioritariamente o **grau leve de resistência às visitas** ( $X^2(2) = 7.82, p < .05$ ).

#### ***Momento da instalação da resistência***

Ao analisar o **momento da instalação da resistência às visitas**, verificou-se que maior parte da resistência evidenciada pelos menores iniciou-se após a separação (74,4%), sucedendo-se por ordem decrescente o antes (11,6%) e o durante (4,7%) a separação e divórcio dos progenitores.

Relativamente ao **momento da instalação da resistência às visitas**, verificou-se uma correlação negativa com a **idade do menor** ( $r_s = -.33, p < .05$ ). Assim, crianças mais novas revelam evidências de comportamentos de resistências às visitas mais precoces na separação e divórcio dos progenitores.

Para além disso, se por um lado, a maior parte dos **menores** demonstravam um **comportamento** positivo quando a resistência às visitas se tinha **instalado após a separação**, por outro, o comportamento era maioritariamente agressivo quando a mesma se tinha instalado antes da separação e divórcio dos progenitores ( $X^2(4) = 13.01, p < .05$ ).

Verificou-se uma correlação negativa significativa entre a **sintomatologia da progenitora** (IGS) e o **momento da instalação da resistência** ( $r_s = -.37, p < .05$ ), ou seja, níveis mais elevados de IGS na progenitora estão associados a momentos mais precoces de instalação da resistências às visitas face a um dos progenitores.

#### ***Fenómenos associados ao divórcio***

No que concerne ao **conflito de lealdade**, verificou-se na maior parte dos casos a sua ausência quando os **motivos da separação e divórcio** apontados pela progenitora se centravam na violência doméstica ou no novo relacionamento. No entanto, o conflito de lealdade encontrava-se maioritariamente presente no casos em que a progenitora apontava **outras razões para a separação** (eg., problemas financeiros, perda de afeto) ( $X^2(3) = 9.18, p < .05$ ). Na mesma linha, quando o menor se percebia como **fonte e tema do conflito parental** revelava, na maior parte dos casos, conflito de lealdade ( $X^2(1) = 5.58, p < .05$ ).

Relativamente às **fantasias de reconciliação** por parte do menor, verificou-se a sua ausência quando a **progenitora acusava o ex-companheiro** de perpetrar contra si violência múltipla, ainda que sem recurso a agressões sexuais ( $X^2(3) = 10.50, p < .05$ ).

Por fim, o **menor** constituía-se maioritariamente como **mensageiro** entre os progenitores sempre que não havia **alegações de violência doméstica** por parte da progenitora, sendo menos predominante quando havia acusações de violência verbal, psicológica ou emocional e quase ausente nas alegações de violência múltipla (ainda que sem agressão sexual) ( $X^2(6) = 18.08, p < .05$ ).

#### *Sugestionabilidade e presença de familiares na promoção da resistência*

A **sugestionabilidade** e o **momento da instalação da resistência às visitas** encontravam-se associadas ( $X^2(2) = 7.28, p < .05$ ), uma vez que a sugestionabilidade era mais prevalente após a separação do que antes.

No mesmo seguimento, existia menor evidência de **sugestionabilidade** quando o progenitor **não alegava problemas psicológicos** da progenitora ( $X^2(2) = 6.24, p < .05$ ) e quando a progenitora não tentava **impedir as visitas do progenitor** com o menor ( $X^2(1) = 7.76, p < .05$ ).

Quanto à **presença de familiares na promoção da resistências às visitas**, verificou-se que a sua ausência estava associada com o menor não se percebia como **fonte e tema do conflito parental** ( $X^2(1) = 4.24, p < .05$ ).

Na mesma linha, tanto as **verbalizações depreciativas** de ambos os progenitores na presença do menor (pai -  $X^2(1) = 7.82, p < .05$ ; mãe -  $X^2(1) = 4.58, p < .05$ ), como o **impedimento das visitas** do progenitor por parte da progenitora estavam presentes quando havia evidência da **promoção da resistência por parte de familiares** ( $X^2(1) = 5.30, p < .05$ ).

Por fim, verificou-se associação entre a evidência de **sugestionabilidade** e a **presença de familiares na promoção da resistência às visitas** ( $X^2(1) = 17.73, p = .001$ ), sendo que na maior parte dos casos quando uma estava presente a outra também.

#### *Sintomatologia do menor*

No que concerne à **sintomatologia do menor**, verificou-se que os problemas de comportamento eram mais prevalentes nos menores do **sexo** masculino (100%), do que do sexo feminino (71,4%).

Já o **aproveitamento escolar** estava associado com as **expectativas do menor quanto à guarda** ( $X^2(8) = 21.32, p < .05$ ) e **às visitas** ( $X^2(4) = 21.38, p = .001$ ), uma vez que quando o menor desejava ficar com o progenitor evidenciava uma redução do aproveitamento escolar, o que não acontecia quando pretendia ficar com a progenitora.

Na mesma linha, quando a progenitora não tentava **impedir o progenitor de contactar com o menor**, em alguns casos não ocorria redução do **aproveitamento escolar** da criança ( $X^2(2) = 6.40, p < .05$ ), mas pelo contrário, quando o progenitor impedia as visitas do menor com a progenitora o menor revelava de forma mais prevalente problemas no aproveitamento escolar ( $X^2(2) = 8.29, p < .05$ ).

### III. Discussão dos resultados

Do **período temporal** analisado, destacam-se os anos de 2008 e 2009 como aqueles em que, na Unidade de Psicologia de Justiça e Comunitária da Universidade do Minho, se realizaram mais processos de regulação das responsabilidades parentais, em que os menores apresentavam resistência às visitas a um dos progenitores. Não é possível determinar o que impulsionou esse aumento nesse período. No entanto, uma hipótese pode estar relacionada com o maior reconhecimento nas últimas décadas do fenómeno comumente designado de alienação parental, quer pela sociedade, quer pelos profissionais da justiça e, conseqüentemente, um reflexo disso traduzir-se no maior número de avaliações forenses a realizar nesse domínio.

Dos **quesitos** analisados, os pedidos não especificados eram os mais frequentes. Apesar de em todos os processos o menor evidenciar resistência às visitas, a avaliação de uma possível manipulação, obstrução às visitas ou SAP não consta entre os pedidos mais realizados pelos magistrados. Na mesma linha, os Tribunais requerem na maior parte dos casos a avaliação de toda a família, nomeadamente dos progenitores e do(s) menor(es). A literatura tem documentado um aumento de perícias psicológicas no âmbito da alienação parental (Pereira & Matos, 2011), o que não é perceptível dessa forma e com essa expressão no presente estudo. Os resultados parecem ir de encontro com o discutido na literatura, uma vez que refletem a incapacidade que alguns juízes demonstram em lidar com as dificuldades inerentes a estes processos (Segura et al., 2006; Sousa & Brito, 2011; Pereira & Matos, 2011), nomeadamente em determinar quais os quesitos que deverão ser avaliados e os alvos da avaliação.

No que concerne à **caracterização dos progenitores**, verifica-se que na maioria dos processos o Tribunal confiou a **custódia do menor** à progenitora, ficando o **regime de visitas** decretado ao progenitor. Os resultados vai de encontro com a literatura, que aponta a progenitora como o progenitor que usualmente fica com a guarda do menor (Sousa & Brito, 2011; Amato & Sobolewski, 2001). Neste seguimento, apesar do regime regra no Código Civil ser a guarda partilhada (C. C., 2010), nos processos analisados em nenhum dos casos esta foi decretada. A verdade é que o conflito existente entre as partes dificulta a coparentalidade e, conseqüentemente, a eficácia do regime de guarda partilhada. Além disso, se por um lado, vários investigadores apontam este tipo de guarda como uma das soluções para a prevenção da alienação parental (Tudela & Fernandes, 2010), por outro, alguns autores defendem ser impraticável em divórcios de elevado litígio (Jaffe et al., 2010). Na mesma linha, a crença presente ainda atualmente de que a progenitora detém de um instinto materno que a torna mais aptas e dedicada nos cuidados aos filhos (Sousa & Brito, 2011; Arce, Fariña & Seijo, 2005), pode justificar o facto de ser esta que mais vezes fica com a guarda do menor.

Observando de forma mais específica as **expectativas dos vários intervenientes** quanto à guarda e a sua associação com o **progenitor rejeitado**, constata-se que ambos os progenitores requerem na maior parte dos processos a guarda e exercício do menor. Uma vez que o progenitor do

sexo masculino é predominantemente o progenitor rejeitado verifica-se que estes manifestam o desejo de um regime de visitas mais alargado, ao contrário das progenitoras que pretendem reduzir ou até inibir o contacto paterno-filial. É ainda possível verificar que o progenitor pretende maioritariamente a guarda do menor quando a progenitora é a rejeitada, aproveitando este facto para conseguir a custódia do menor. No mesmo sentido, uma vez que o menor pretende ficar com o progenitor que não rejeita, o mesmo revela mais o desejo de ficar com a progenitora do que com o progenitor. Analisando os resultados, constata-se que as expectativas quanto à guarda e visitas dos vários intervenientes são influenciadas pelo progenitor que o menor rejeita. De facto, de acordo com a literatura, os progenitores recorrem a quem ao menor rejeita (independentemente dos motivos da rejeição) para disputarem os seus interesses, indiferentes ao superior interesse do menor (Fariña & Arce, s.d.).

Quanto ao **divórcio na família de origem**, ao contrário do que é apontado pela literatura, são poucos os progenitores que vivenciaram o divórcio dos pais enquanto crianças. As investigações têm apontado para a transmissão intergeracional do divórcio, na medida em que indivíduos que tenham experienciado o divórcio dos progenitores na infância evidenciam maior probabilidade de terem problemas nos seus relacionamentos em adultos e, conseqüentemente, vivenciarem o divórcio com os seus parceiros (Amato, 1996). Contudo, a baixa percentagem demonstrada neste estudo, pode indicar que o divórcio dos progenitores *per si* não é indicador muito forte de uma maior probabilidade de divórcio na idade adulta dos filhos.

No que concerne ao **nível educativo** dos progenitores, verifica-se que os homens relevam habilitações literárias mais elevadas que as mulheres, apesar de haver ainda um número considerável destas com o ensino superior. Na mesma linha, os homens encontram-se na maior parte dos casos empregados em trabalhos mais especializados que as ex-companheiras, que exerciam mais trabalhos semi-qualificados ou se encontravam em situação de desemprego. A literatura não releva resultados tendo em conta estes domínios, havendo poucos trabalhos no que toca às características sociodemográficas dos progenitores nos casos em que as crianças revelam resistência às visitas. Contudo, os resultados do estudo permitem-nos verificar, que o facto dos progenitores apresentarem habilitações literárias mais elevadas, não implica que saibam lidar melhor com o conflito comparativamente às progenitoras. Para além disso, uma vez que as progenitoras se encontram em maior número desempregadas, mantêm relações de maior proximidade com os menores, podendo estes desenvolver mais sentimentos de abandono face ao progenitor do que à progenitora.

Relativamente ao **estado civil**, ambos os progenitores estavam, à data da avaliação, divorciados, apesar dos homens encontrarem-se, em maior número que as mulheres, em novos relacionamentos. Analisando os resultados à luz da formulação de Kelly e Johnston (2001), o menor pode desenvolver com a progenitora uma relação de aliança, originada pelo facto da mesma desenvolver sentimentos negativos (e.g., raiva, tristeza) para com o progenitor, que considera ter abandonado a família quando iniciou um novo relacionamento.

No que respeita às **alegações dos progenitores**, as mulheres realizam-nas de forma mais frequente que os homens, sendo que as acusações assentam essencialmente na violência doméstica, mais especificamente na violência múltipla (física, verbal, emocional e psicológica), sem agressões sexuais. Na mesma linha, a violência doméstica é apontada pelas mulheres como o principal motivo para a separação do casal, ao contrário dos homens que apontam outros motivos como preponderantes (ex., problemas financeiros, perda de afeto). Quando há alegações de violência doméstica, o grau de resistência do menor tem tendência a ser moderado e o mesmo raramente evidencia conflito de lealdade face aos progenitores.

Efetivamente, sabemos que a ocorrência de violência doméstica entre o casal pode dificultar a regulação das responsabilidades parentais e, conseqüentemente, o cumprimento do regime de visitas. Os discursos de ambos os progenitores nem sempre são concordantes neste sentido e o progenitor que foi vítima de violência colocará entraves no contacto do agressor com o filho. Neste sentido, as investigações ressaltam a importância do conhecimento destes casos, principalmente por parte dos profissionais (e.g., juizes, peritos). De facto, quando um dos progenitores é vítima de violência durante o relacionamento, assume alguns comportamentos com a criança e com o progenitor agressor que podem ser facilmente confundidos com alienação (Sani, s.d.). Assim, segundo Kelly e Johnston (2001), a resistência às visitas do menor face ao progenitor maltratante pode ser uma consequência da violência a que o menor foi exposto (direta ou indiretamente), constituindo-se como normativa e não patológica (afastamento realista).

Noutro sentido, a **sintomatologia** apresentada pelos **progenitores** demonstra que os mesmos souberam lidar de forma adaptativa com a experiência de separação e divórcio. A média do índice geral de sintomas mantém-se abaixo do ponto de corte, o que demonstra que os sintomas indicados pela maioria dos progenitores são experienciados de forma pouco intensa. No entanto, apesar dos resultados anunciados, é possível verificar que valores mais elevados de **IGS na progenitora** estão associados à **instalação mais precoce** e a **graus mais graves** de resistência às visitas por parte do menor. A única literatura que reporta que o progenitor alienador demonstra usualmente psicopatologia e que esta influência a alienação e as suas consequências na criança é a formulação de SAP (Friedlander & Walters, 2010; Bhone & Lourenço, s.d.). Contudo, não é possível associar os resultados das investigações com os resultados obtidos, uma vez que a resistência às visitas evidenciada pelo menor neste estudo não se devia exclusivamente à influência de um dos progenitores. Portanto, verifica-se que os resultados não são concordantes com algumas das investigações, nomeadamente a formulação de SAP que refere a manipulação de um dos progenitores como fator etiológico essencial e imprescindível para o menor começar a demonstrar resistência às visitas, mais especificamente síndrome de alienação (Johnston, 2001; Bhone & Lourenço, s.d.; Steinberger, 2006).

Na mesma linha, apesar de em todos os processos analisados o menor evidenciar resistência às visitas, foram poucos os processos em que os progenitores realizaram **alegações de manipulação da criança, obstrução às visitas ou SAP**, encontrando-se apenas associação destas alegações com o

facto de a progenitora ser o **progenitor rejeitado**, isto é, a progenitora quando rejeitada acusava o progenitor de manipular o menor, de obstruir as visitas ou de ser alienador. Os resultados demonstram ainda que apesar dos **progenitores** referirem que não **interferem na rejeição das crianças**, a verdade é que a maior parte dos menores do estudo evidenciaram durante a avaliação a presença de **sugestionabilidade** no seu discurso. Assim, os resultados podem significar que os progenitores, assim como os familiares, não são totalmente transparentes durante as avaliações, ocultando por vezes a sua interferência na rejeição do menor. De facto, quando há evidência de **influência de familiares na promoção da resistência**, também ocorre maior **impedimento das visitas** e mais **verbalizações depreciativas** por parte dos progenitores, assim como maior sugestionabilidade no discurso dos menores.

No entanto, o contacto do menor com o conflito existente entre os progenitores, mais especificamente presenciar esse conflito ou ouvir as conversas entre os adultos, pode contribuir para que o seu discurso seja sugestionado, embora de uma forma não propositada por parte dos familiares e progenitores. A sugestionabilidade representa-se em maior número quando o menor começa a resistir após a separação, o que pode significar que este é mais influenciado pelo progenitor custódio, com quem mantém mais contacto. Analisando os resultados à luz da formulação da criança alienada, o menor pode desenvolver uma aliança com o progenitor custódio que advém não só da influência do progenitor com quem o menor, mas também de sentimentos (e.g., raiva, tristeza) que o mesmo desenvolve devido a comportamentos do progenitor não custódio (e.g., novo relacionamento, magoar os sentimentos do outro progenitor), podendo esta reação ser ou não justificada (Kelly & Johnston, 2001).

No mesmo seguimento, de acordo com a literatura que documenta que as crianças (mesmo que novas) têm **consciência do conflito parental** (Yárnoz-Yaben, 2010), os resultados demonstram que, embora a maior parte das crianças estejam conscientes do conflito e já o tenham **testemunhado**, não se percebem como **fonte ou tema do conflito**, nem **responsáveis** pelo mesmo. Pelo contrário, quando as crianças têm noção que são tema e fonte da discussão entre os progenitores, constata-se que demonstram maior **conflito de lealdade**.

Segundo a literatura, a consciência por parte do menor do conflito existente entre os progenitores pode ser mais destruturante para o mesmo do que o divórcio em si, sendo que a gestão que os progenitores fazem da separação e consequente divórcio influencia o efeito que os mesmos terão na criança (Nunes-Costa et al., 2009; Ortiz, s.d.). Os resultados demonstram que a influência de familiares na promoção da resistência está associada à consciência do menor de que as discussões entre os progenitores na maior parte dos casos se tratam de si, podendo originar também consequências negativas no mesmo, sendo que nestes casos o menor revela incapacidade em manter-se neutro perante o conflito (Fariña & Arce, s.d.).

Os resultados revelam igualmente que os menores reportam poucas **estratégias de coping** para lidar com o divórcio, embora apenas uma pequena percentagem beneficia ou tinha beneficiado de

**acompanhamento psicológico.** A **sintomatologia** apresentada pelos **menores** neste estudo vai de encontro com a que é descrita pela literatura sobre o tema, sendo que os menores apresentam indicadores clinicamente relevantes ao nível da sintomatologia ansiógena, depressiva, problemas de comportamento, sintomas psicossomáticos e problemas de regressão (Fidler & Bala, 2010; Ortiz, s.d.; Silva, 2010; Segura et al., 2006; Fonseca, 2006). Analisando especificamente a sintomatologia evidenciada pelos menores, verifica-se que o **sexo** masculino manifesta maior prevalência de problemas de comportamento, tal como apontado pela investigação realizada na área. Segundo a mesma, os rapazes são mais suscetíveis ao *stress* psicológico dentro da família, demonstrando mais problemas de externalização (Snyder, 1998).

Na mesma linha, a investigação reporta que o conflito parental (Davies & Cummings, 1994; Fariña & Arce, s.d.) e a alienação parental (Fonseca, 2006) estão associados a problemas demonstrados pelos menores, designadamente problemas de ansiedade e redução do aproveitamento escolar. Segundo os resultados, quando a progenitora é o progenitor custódio, o menor evidencia mais sintomatologia ansiógena. De facto, analisando os resultados à luz da SAP, a progenitora é apontada como o progenitor que mais pressão e manipulação exerce sobre o menor, originando assim problemas psicológicos no mesmo (Steinberger, 2006). Contudo, uma vez que neste estudo a progenitora era na maior parte dos casos o progenitor custódio, a sintomatologia evidenciada pelo menor pode ser uma consequência da sua exposição ao litígio existente entre os progenitores, ao invés da manipulação da progenitora ou do maior contacto do menor com a mesma.

Quanto ao **aproveitamento escolar**, o menor revela melhor desempenho quando a **custódia** está entregue à progenitora e, na evidência de problemas no aproveitamento, o menor revela mais expectativas de ficar com o progenitor ou de reduzir/inibir as visitas com o mesmo. Com efeito, os resultados podem estar relacionados com o facto da progenitora se constituir tradicionalmente como principal cuidadora do menor no período anterior ao divórcio, e após o mesmo, manter essa capacidade parental para cuidar das necessidades educativas do menor (Amato & Sobolewski, 2001). No geral, foi possível verificar alguma diminuição do aproveitamento escolar do menor quando progenitor tenta interferir nas visitas da progenitora com o mesmo, o que pode ser explicado pelo facto de alguns progenitores favorecerem as suas próprias necessidades face às necessidades dos filhos (Fariña & Arce, s.d.), levando ao pouco envolvimento de ambos na vida escolar dos mesmos (Nunes-Costa et al., 2009).

Quanto à **idade dos menores**, os resultados demonstram que a média de idade, das crianças que demonstram resistência às visitas face a um dos progenitores, situava-se nos 9 anos. Para além disso, quanto **mais novo for o menor**, mais tarde se **instalará a resistência às visitas**. A literatura não reúne consenso quanto à idade das crianças e o impacto do divórcio nas mesmas. Para analisarmos os resultados temos de ter em conta as investigações discordantes existentes na literatura. Assim, analisando as investigações que relatam que crianças com menor idade evidenciam mais desequilíbrio emocional devido ao pouco desenvolvimento cognitivo que apresentam para compreender a situação

(Rodríguez, Carballal & Arce, 2003), podemos explicar que a média de idade dos menores do estudo seja de 9 anos de idade. Noutro sentido, se analisarmos as investigações que comprovam que quanto mais nova for a criança na altura da separação, menos implicações negativas terá (Fariña & Arce, s.d.), podemos explicar que crianças mais novas comecem a resistir às visitas em momentos mais tarde da separação e divórcio. Assim, tal como na investigação, os resultados demonstrados no estudo não reúnem consenso quanto à idade dos menores e as implicações do divórcio nos mesmos.

Relativamente ao **progenitor rejeitado**, verifica-se que este é na maioria dos casos do sexo masculino e maioritariamente o progenitor não custódio. Para além disso, segundo os resultados, a resistência às visitas em raros casos se estendia à família. Na verdade, a investigação reporta o sexo masculino como o progenitor mais rejeitado (Gardner, 2001, 2002) e, apesar de muitas vezes a resistência às visitas ser extensível à família do progenitor rejeitado (Johnston, 2001; Bhona & Lourenço, s.d.; Steinberger, 2006), neste estudo tal não se apurou.

Apesar da investigação consultada não apontar prevalências, neste estudo foi possível analisar que o **grau de resistência às visitas** mais evidenciado pelo menor era o leve. Talvez por esse motivo e, uma vez que este é caracterizado pela reduzida expressão de sinais de rejeição por parte da criança (Segura et al., 2006), o **comportamento do menor** durante as visitas com o progenitor rejeitado era assinalado como positivo.

No mesmo seguimento, de acordo com a investigação (Dunne & Hedrick, 1994 cit. Ortiz, s.d; Segura et al., 2006), na maioria dos casos a **instalação da resistência** às visitas aconteceu após a separação (i.e. secundária), o que seria expectável uma vez que o **grau grave** está associado a momentos de instalação mais precoces, isto é, a criança tem tendência a revelar graus mais graves de resistência às visitas quando mais precocemente começou a resistir. Para além disso, de acordo com os resultados, os menores que começam a rejeitar antes da separação e divórcio dos pais demonstram **comportamentos mais negativos** durante as visitas com o progenitor rejeitado, provavelmente devido à intensificação da resistência ao longo do tempo, assumindo esta um carácter mais crónico. Portanto, verifica-se que o momento da instalação da resistência, o grau de resistência que o menor evidencia, assim como o comportamento do menor durante as visitas estão associados e influenciam-se mutuamente.

No que concerne à **qualidade da relação da família**, constata-se que a maior parte dos menores avaliados percecionavam a relação com os progenitores como positiva, essencialmente com o progenitor custódio (e não rejeitado). Em contrapartida, a relação com o **progenitor rejeitado** era na maior parte dos casos avaliada como ambivalente. De facto, a investigação reporta que a relação com o progenitor não custódio é a mais afetada pelo divórcio, especificamente com o progenitor, tendo em conta que este é maioritariamente o progenitor não custódio (Amato & Sobolewski, 2001). Para além disso, no estudo foi possível verificar ainda um número considerável de crianças que demonstram conflito de lealdade, o que aumenta a possibilidade da relação do menor com o progenitor rejeitado ser ambivalente.



Tendo em conta que em todos os casos as crianças demonstram resistência às visitas, são poucos os que o menor evidencia **fantasias de reconciliação** ou se constitui como **filho mensageiro**. Para além disso, nos casos em que tivessem ocorrido alegações de **violência doméstica** por parte da progenitora, o menor não revela fantasias de reconciliação nem é filho mensageiro. De facto, os resultados não estão de acordo com algumas investigações que reportam que as crianças demonstram muitas vezes fantasias de reconciliação e são um meio de comunicação entre os progenitores (Arce et al., 2003; Souza, 2000; Novo et al., 2003). No entanto, uma vez que o menor nega o contacto com um dos progenitores, seria pouco plausível que se constituísse como mensageiro entre os mesmos. Portanto, o elevado conflito que os menores assistem pode originar que os mesmos não revelem vontade de ver o relacionamento entre os progenitores restabelecido. Para além disso, as alegações de violência doméstica aliadas ao grande número de crianças que verbalizam assistir ao conflito entre os progenitores, pode ser inequívoco de que a criança assistiu a grande parte da violência física e psicológica entre os mesmos, reduzindo a probabilidade de ocorrência destes fenómenos associados ao divórcio.

Portanto, como forma de conclusão e à luz da formulação de Kelly e Johnston (2001), podemos afirmar que em muitos dos casos a resistência da criança não advinha somente da relação de aliança, de afinidade ou de afastamento realista que a mesma mantinha com um dos progenitores, mas também da alienação de que era vítima. Ao invés, a rejeição e resistências às visitas da criança provém da conjugação de todas estas relações que a criança mantém com os progenitores, constituindo-se mais predominantemente como casos híbridos (i.e., combinação de alienação, aliança, afinidade e afastamento realista) (Friedlander & Walters, 2010).

Assim, é importante ressaltar que os resultados revelam que a resistência às visitas evidenciada pelas crianças não se deve exclusivamente às características ou influência dos progenitores, nem às características das crianças. Neste estudo, podemos verificar que a resistência desenvolve-se por influência de vários fatores, tendo em conta o contexto em que a criança se insere, ou seja, a partir de uma visão mais ecológica.

### **Conclusão**

A separação e divórcio constituem um fenómeno cada vez mais prevalente em Portugal, fazendo com que o pedido de perícias no contexto da regulação das responsabilidades parentais em famílias em litígio seja cada vez mais frequente por parte dos Tribunais. O conflito existente entre os progenitores nestes casos pode desencadear várias consequências no menor, sendo que um dos mais debatidos na investigação produzida nesta área é o de alienação parental. Apesar da investigação ainda não ter conseguido chegar a um consenso sobre a formulação mais adequada e útil, de facto em algo é concordante, isto é, todos os estudos são coerentes em considerar que as crianças em contexto de

divórcios de elevado litígio podem revelar resistência às visitas face um dos progenitores, usualmente o progenitor não custódio.

Neste sentido, este estudo teve como objetivo caracterizar os processos e as famílias onde a resistência às visitas ocorre e caracterizar as variáveis que impulsionam ou mantêm de forma significativa a resistência às visitas evidenciada pelas crianças, assim como pretendeu contribuir para que o melhor conhecimento do fenómeno de resistência às visitas facilitando o trabalho pericial realizado nos processos de regulação das responsabilidades parentais.

No entanto, é importante ressaltar que tendo em conta o carácter exploratório deste trabalho, a reduzida amostra no estudo e a recolha dos processos apenas incluir perícias realizadas no Serviço de Psicologia da Universidade do Minho, não foi possível tirar conclusões definitivas, nem tão pouco generalizar os resultados obtidos.

Apesar disso, conclui-se que a maior parte dos resultados do estudo é consistente com a investigação produzida a nível internacional sobre a resistência às visitas. Os processos eram caracterizados por um elevado conflito entre os progenitores, sendo que as alegações de violência doméstica foram as mais prevalentes por parte das progenitoras. Para além disso, o progenitor rejeitado foi na maior parte dos casos era o progenitor não custódio, isto é, o pai do menor. Também foi possível constatar que a interferência dos progenitores e de familiares, a presença de sintomatologia nos menores, as expectativas dos elementos da família quanto à guarda e às visitas e os motivos da separação têm uma influência significativa na resistência às visitas evidenciada pelo menor, assim como nos fenómenos associados ao divórcio (e.g., conflito de lealdade).

Analisando os resultados à luz das várias formulações, é difícil não nos afastarmos da formulação de SAP e de criança alienada. De facto, os resultados demonstram que não são as características do progenitor alienador, muito menos as da criança alienada, que *per se* explicam a resistência às visitas. Para além disso, os resultados revelam pouca prevalência das interferências dos progenitores e dos familiares na promoção da resistência. Assim, a resistência às visitas deve ser analisada num contexto mais amplo que inclui outras variáveis externas às características individuais de cada interveniente da família, entre elas ressaltam-se algumas que não foram incluídas no estudo por falta de informação, como por exemplo, a influência de todo o processo de regulação das responsabilidades parentais (juízes, advogados, duração do processo etc.), das perícias realizadas (duração, perceção da criança e dos progenitores acerca do perito e da avaliação entre outros) e da família (personalidade dos pais, história de desenvolvimento dos pais, temperamento da criança etc.).

Em suma, como forma de conclusão, torna-se importante salientar uma das limitações e sugestões para trabalhos futuros: a falta de estudo empíricos, principalmente em Portugal, sobre a forma como a separação e o divórcio influenciam o ajustamento da criança e a resistência às visitas o que, conseqüentemente, dificultou a discussão dos resultados de forma mais ampla.

## Referências Bibliográficas

- Amato, P. & Keith, B. (1991). Parent Divorce and Adult Well-Being: A Meta-Analysis. *Journal of Marriage and the Family*, 53, 43-58;
- Amato, P. (1996). Explaining the intergenerational transmission of divorce. *Journal of Marriage and the Family*, 58, 628-640;
- Amato, P. R. & Sobolewski, J. M. (2001). The Effects of Divorce and Marital Discord and Adult Child's Psychological Well-Being. *American Sociological Review*, 66(6), 900-921;
- American Psychological Association (1994). Guidelines for Child Custody Evaluations in Divorce Proceedings. *American Psychologist*, 49(7), 677-680;
- Arce, R., Novo, M. & Carballal, A. (2003). Sensibilización acerca de las consecuencias negativas que provoca el conflicto interparental sobre los hijos. *Revista Galego-Portuguesa de Psicología e Educación*, 8(10), 219-228;
- Arce, R., Fariña, F. & Seijo, D. (2005). Razonamientos judiciales en procesos de separación. *Psicothema*, 17(1), 57-63;
- Bhona, F. M. & Lourenço, L. M. (s.d.). *Síndrome de alienação parental (SAP): Uma discussão crítica do ponto de vista de Psicologia*. Acedido em 21/12/2011 a partir de <http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/S%C3%8DNDROME-DE-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL-SAP-UMA-BREVE-REVIS%C3%83O.pdf>;
- Blank, G. K. & Ney, T. (2006). The (de)construction of conflict in divorce litigation: A discursive critique of "parental alienation syndrome" and "the alienated child". *Family Court Review*, 44(1), 135-148;
- Bruch, C. (2002). Parental Alienation Syndrome and Alienation Children - getting it wrong in child custody cases. *Child and Family Law Quarterly*, 14(4), 381-400;
- Canavarro (2007). Inventário de sintomas psicopatológicos (BSI). In M. Simões, C. Machado, M. Gonçalves e L. Almeida (Eds.), *Avaliação Psicológica; Instrumentos de validados para a população portuguesa*, Vol. III (pp. 305-331). Coimbra: Quarteto;
- Caruana, M. A., Boyero, N. A., Ávila, A. M., Marín, J. C. & Alarcón, M. (2009). *Nuevos retos en intervención psicosocial desde el servicio de atención psicológica. SAP*. Acedido em 27/03/2012 a partir de [http://www.upct.es/seeu/\\_coie/divulgacion/documentos/VIII\\_Encuentro\\_Malaga/POSTERS/Retos\\_intervencion\\_psicosocial.pdf](http://www.upct.es/seeu/_coie/divulgacion/documentos/VIII_Encuentro_Malaga/POSTERS/Retos_intervencion_psicosocial.pdf);
- Código Civil Português (2010). Coimbra: Almedina;
- Davies, P. & Cummings, M. (1994). Marital Conflict and Child Adjustment: An Emotional Security Hypothesis. *Psychological Bulletin*, 116(3), 387-411;
- Fariña, F. & Arce, R. (s.d.). Programa "ruptura de pareja, no de familia". Acedido em 27/03/2012 a partir de <http://www.ccgx.es/wp-content/uploads/2011/07/Loli-Seijo-Fca-Farina-11.pdf>;

- Feitor, S. I. (2011). *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre, Lisboa: Universidade Lusíada de Lisboa;
- Fernández, S. P. & Díaz, S. P. (2002). Investigación cuantitativa e cualitativa. *Cadernos de Atención Primaria*, 9, 76-78;
- Fidler, B. J. & Bala, N. (2010). Children resisting postseparation contact with a parent: concepts, controversies, and conundrums. *Family Court Review*, 48(1), 10-47;
- Fonseca, P. M. (2006). Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, 28(3), 162-168;
- Friedlander, S. & Walters, M. G. (2010). When a child rejects a parent: Tailoring the intervention to fit the problem. *Family Court Review*, 48(1), 98-111;
- Garber, B. (2007). Conceptualizing visitation resistance and refusal in the context of parental conflict separation, and divorce. *Family Court Review*, 45(4), 588-599;
- Gardner, R. A. (2001). Commentary on Kelly and Johnston's "the alienation child: a reformulation of parental alienation syndrome. *Family Court Review*, 39(3), 611-621;
- Gardner, R. A. (2002). *Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?* Acedido em 19/10/2011 a partir de <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>;
- Harold, G. T., Shelton, K. H., Goeke-Morey, M. C. & Cummings, E. M. (2004). Marital Conflict, Child Emotional Security about Family Relationships and Child Adjustment. *Social Development*, 13(3), 350-376;
- Instituto Nacional de Estatística (INE) (2010). *Estatísticas Demográficas 2009*. Lisboa: INE, IP;
- Instituto Nacional de Estatística (INE) (2010b). A situação demográfica recente em Portugal. *Revista de Estudos Demográficos*, 48, 101-136;
- Jaffe, P. G., Ashbourne, D. & Mamo, A. A. (2010). Early identification and prevention of parent-child alienation: A framework for balancing risks and benefits of intervention. *Family Court Review*, 48(1), 136-152;
- Johnston, J. R. (2001). *Rethinking parental alienation and redesigning parent-child access services for children who resist or refuse visitation*. Artigo apresentado na International Conference on Supervised Visitation, Staatsinstitut für Frühpädagogik Munich;
- Jónsson, F., Njardvik, U., Ólafsdóttir, G. & Grétarsson, S. (2000). Parental Divorce: Long-term effects on mental health, family relations and adult sexual behavior. *Scandinavian Journal of Psychology*, 41, 101-105;
- Kelly, J. Johnston, J. (2001). The alienated child. A Reformulation of Parental Alienation Syndrome. *Family Court Review*, 39(3), 249-266;
- Lye, D. (1996). Adult child-parent relationship. *Annual Review of Psychology*, 22, 79-102;
- Maroco, J. (2003). *Análise Estatística com utilização do SPSS* (2ª ed). Lisboa: Edições Sílabo;
- Martins, C. (2011). *Manual de Análise de Dados Quantitativos com Recurso ao IBM SPSS: Saber Decidir, Fazer, Interpretar e Redigir*. Braga: Psiquilibrios Edições;

- Mota, C. & Matos, P. (2008). Apego, Conflito e Auto-Estima em Adolescentes de Famílias Intactas e Divorciadas. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 22(3), 344-352;
- Novo, M., Arce, R. & Rodríguez, M. (2003). Separación Conyugal: Consecuencias y Reacciones Postdivorcio de los Hijos. *Revista Galego-Portuguesa de Psicología e Educación*, 8(10), 197-204;
- Nunes-Costa, R., Lamela, D. & Figueiredo, B. (2009). Adaptação psicossocial e saúde física em crianças de pais separados. *Jornal de Pediatria*, 85(5), 385-396;
- Ortiz, J. L. (s.d.). Síndrome de alienación parental: actores protagonistas. *Revista Internacional de Psicología*, 8(2), 1-18;
- Pereira, A. & Matos, M. (2011). Avaliação Psicológica das Responsabilidades Parentais no Casos de Separação e Divórcio. In M. Matos, R. Gonçalves & C. Machado (Eds.). *Manual de Psicologia Forense: Contexto, Práticas e Desafios* (311-347). Braga: Psiquilibrios Edições;
- Rios, P. L. (2005). Mediação Familiar. *Verbojurídico*, 2, 1-21;
- Rodríguez, M. J., Carballal, A. & Arce, R. (2003). Habilidades Parentales en Procesos de Separación: Desarrollo Evolutivo de los Menores y Perfiles Educativos. *Revista Galego-Portuguesa de Psicología e Educación*, 8(19), 229-241;
- Sani, A. I. (s.d.). *Avaliação de crianças expostas à violência interparental em processos de separação e divórcio*. Acedido em 19/10/2011 a partir de <http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/630/1/289-296FCHS2006-10.pdf>;
- Segura, C., Gil, M. & Sepúlveda, M. (2006). El Síndrome de alienación parental: una forma de maltrato infantil. *Cuad Med Forense*, 12(43-44), 117-128;
- Silva, M. E. (2010). Síndrome da alienação parental sob o olhar da abordagem bioecológica do desenvolvimento de Urie Bronfenbrenner. *Revasf*, 1(1), 17-23;
- Silva, O. O. & Fogiatto, M. M. (2007). Síndrome da alienação parental. *Jus Societas*, 2, 98-102;
- Snyder, J. R. (1998). Marital Conflict and Child Adjustment: What About Gender? *Development review*, 18, 390-420;
- Sotelo, A., Fariña, F. & Seijo, D. (2007). Evaluación de custodias: Métodos e instrumentos. *Revista Galega de Cooperación Científica Iberoamericana*, 14, 30-43;
- Sousa, A. M. & Brito, L. M. (2011). Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 31(2), 268-283;
- Souza, R. M. (2000). Depois que Papai e Mamãe se Separaram: Um Relato dos Filhos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 16(3), 203-211;
- Steinberger, C. (2006). *Father? What Father? Parental alienation and its effects on children. Part Two*. Acedido em 21/12/2011 a partir de <http://documents.jdsupra.com/d5a27498-522c-4e29-8ff7-b1b0e7e0fcef.pdf>;
- Stoltz, J. M. & Ney, T. (2002). Resistance to visitation: Rethinking Parental and Child Alienation. *Family Court Review*, 40(2), 220-231;

- Torres, A. C. (1996). *Divórcio em Portugal: Ditos e Interditos*. Oeiras: Celta Editora;
- Tudela, D. & Fernandes, W. (2010). Guarda compartilhada como forma de coibir a alienação parental. *Revista Eletrônica: Curso de direito UNIFACS*, 126. Acedido em 19/10/2011 a partir de <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1350>;
- Warshak, R. (2010). Alienating audiences from innovation: The perils of polemics, ideology, and innuendo. *Family Court Review*, 48(1), 153-163;
- Yárnoz-Yaben, S. (2010). Hacia la coparentalidad post-divorcio: percepción del apoyo de la ex pareja en progenitores divorciados españoles. *International Journal of Clinical and Health Psychology*, 10(2), 295-397.